

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 024.821/2016-0 [Aposos: TC 024.681/2016-4, TC 024.499/2016-1, TC 024.646/2016-4].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53); Eliete Ramos (CPF 014.338.534-85); Elísio dos Santos (CPF 015.599.394-19); Elói Estácio Santos (CPF 334.034.574-00); Eloiza Correia da Silva (CPF 015.994.584-46); Erlandia Alves (CPF 015.594.424-09); Ernesto Monteiro (CPF 849.659.755-53); Eunice da Silva (CPF 015.816.534-92); Eva Maria da Silva (CPF 085.760.754-58); Evaldo Braga Santos (CPF 015.962.944-69); Evanildo Firmino da Silva (CPF 086.029.074-35); Everaldo Raimundo dos Santos (CPF 052.453.404-70); Expedito da Silva (CPF 015.706.034-99); Fabiano dos Santos (CPF 015.932.614-11); Fabiola Lopes (CPF 015.932.594-33); Fátima dos Santos (CPF 015.639.244-55); Ivete Alves (CPF 015.572.654-45); Ivete Maria Ramos (CPF 015.658.154-08); Ivonete da Silva (CPF 015.942.964-13); Jaciara Pinheiro (CPF 086.000.754-59); Janete Alves (CPF 015.599.884-60); Janeton Fernandes Alves (CPF 015.920.124-18); Janiel Laurentino da Silva (CPF 015.864.334-82); Janielly dos Santos (CPF 015.932.064-02); Jassira dos Santos (CPF 015.689.254-50); Jenival Soares dos Santos (CPF 016.001.544-84); Jivaldo dos Santos (CPF 044.457.395-02); Joana de Jesus (CPF 015.837.044-93); José Alves do Nascimento (CPF 078.090.324-29); José Amaro da Silva (CPF 015.822.414-06); José Anilton da Silva (CPF 015.896.514-05); José Antônio da Silva (CPF 015.599.934-64); José Antônio da Silva (CPF 015.845.304-21); José Antônio dos Santos (CPF 015.660.894-41); José Antônio dos Santos (CPF 015.775.534-70); José Arlindo de Souza (CPF 015.682.224-59); José Benedito Francisco (CPF 015.932.604-40); Jaquiel dos Santos Silva (CPF 015.309.514-88); Gorete Santos Freire (CPF: 015.847.944-02); Jardel Moura (CPF 016.001.484-09); Joana Costa dos Santos (CPF 015.991.804-99); Idelberto Silva Ferreira (CPF 037.978.094-17); Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (CPF 651.062.534-20); Rosélia dos Santos (CPF 042.979.234-40); Antônio dos Passos (CPF 015.811.024-29); Francisco dos Santos (CPF 015.421.274-16); Francisco Manoel dos Santos (CPF 015.837.034-11); Francisco Pedro da Silva (CPF 126.030.585-68); Genival Correia da Silva (CPF 015.644.224-88); Geovane dos Santos (CPF 015.851.844-62); Donizete Barbosa Santos (CPF 015.677.664-20); Florentina dos Santos (CPF 016.081.024-83); Francisco Xavier (CPF 016.081.044-27); Carmelita Alves dos Santos (CPF 015.796.774-36); Edileuza Alves Pimenta (CPF 015.344.864-45); Francisca Gomes (CPF 015.515.924-01); Antônio Carvalho Pinho (CPF 700.561.884-04); Luis Carlos dos Santos (CPF 049.651.024-01); Maria Francisca dos Santos (CPF

731.123.724-68); e Maria Quitéria Luiz de Santana (CPF 296.790.828-22).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-SERVIDORA DO INSS E TERCEIRO ENVOLVIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, em solidariedade com a primeira.

2. Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (peça 31), que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 32), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da Autarquia, e, também, de diversos segurados, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários, através da inserção de dados inverídicos, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010 (peça 1, p. 12-84), assim como no Relatório da Sentença da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009 (peça 1, p. 117-248).

2. A instauração da tomada de contas especial foi materializada pelo prejuízo causado na concessão/manutenção de benefícios previdenciários fraudulentos em que a aludida servidora foi a responsável pelos atos que concederam diversos benefícios de Amparo Social ao Idoso, na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, por meios ilícitos.

3. Necessário explicitar, de início, que o ato impugnado tratado neste processo e nos apensos é a participação nas fraudes para concessão de irregulares benefícios de Amparo Social ao Idoso na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL. O INSS instaurou diversas TCE relacionadas às mesmas fraudes. Como os segurados beneficiários foram arrolados inicialmente como responsáveis e devido à grande quantidade de beneficiários (336), o órgão instaurador optou por dividi-los em lotes, conforme a letra inicial do alfabeto.

4. A análise de um lote de TCE enviadas pelo INSS evidenciou a conexão entre os processos. Por essa razão, foi proposto em cada um dos processos abaixo o apensamento a este processo, como medida de celeridade e economia processuais, o que foi autorizado pelo Ministro-Relator: TC 024.499/2016-1 (peça 8), 024.646/2016-4 (peça 9) e 024.681/2016-4 (peça 10).

5. Em todos os processos que trataram dos mesmos fatos objeto das TCE acima e que já foram julgados por este Tribunal (e.g. dos TCs 011.302/2015-1, 015.075/2015-0, 011.265/2015-9, e

011.243/2015-5), a responsabilidade recaiu exclusivamente na servidora do INSS Maria das Dores Silvestre e em Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da Autarquia, os mesmos que foram citados neste processo.

6. Pelas razões acima, este processo e os apensos têm basicamente a mesma organização e estrutura, pois todos foram organizados pelo Tomador de Contas da mesma forma e basicamente com os mesmos documentos. Por essa razão, optou-se por manter as remissões, pelo menos no histórico, apenas em relação a estes autos. Nos pontos relacionados aos débitos e aos segurados, onde reside a diferença entre os processos, serão feitas remissões às peças de cada processo.

HISTÓRICO

7. As fraudes foram comprovadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), cujo relatório foi emitido em 20/7/2010 (peça 1, p. 12-84) e concluiu pela penalidade de demissão à Sra. Maria das Dores Silvestre. A comprovação das fraudes baseou-se, também, no Relatório da Sentença da Ação Penal, o qual aplicou à ré [Maria das Dores Silvestre] a pena de dezesseis anos, nove meses e vinte dias de reclusão em regime inicialmente fechado e pena de multa de 621 dias-multa (peça 1, p. 212-214).

8. Em ambos os documentos supracitados estão detalhados os meios e os métodos utilizados pelos responsáveis para concessão de benefícios por meio de fraudes.

9. Sobre o esquema montado para fraudar a Previdência Social, está registrado no Relatório Final da Corregedoria Regional do INSS, escorado por informações constantes do Inquérito Policial DPF 283/2007, que a fraude se dava da seguinte forma (peça 1, p. 12 a 14):

1.3. (...) existe a acusação de que a servidora Maria das Dores Silvestre faz parte de uma organização criminosa, tendo sido inclusive denunciada pelo Ministério Público, como sendo o membro responsável pela inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS.

1.4. O Despacho nº 87/2009, que faz referência à concessão irregular de Amparo Social ao Idoso nº 88/519.61.432-9, da beneficiária Bárbara da Costa, também na APS/São Miguel dos Campos/AL, sob a responsabilidade da mesma servidora, traz a informação de que ela teria utilizado documentos falsos para conceder o benefício, com o intuito de se beneficiar e favorecer a quadrilha que fazia parte.

(...)

3.2.1. (...), decorrente da investigação desenvolvida pela Polícia Federal, na denominada “Operação Bengala”, onde foi descoberta a existência de um esquema de fraude contra a Previdência Social, apuração realizada com a colaboração da APE/GR/SE/MPS – Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco. Para melhor compreensão, passamos a descrever, em breves palavras, a forma de atuação dos fraudadores e o envolvimento da servidora do INSS, na prática de irregularidades. Consta do Relatório da Polícia Federal (...), que a fraude se dava da seguinte maneira: Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinha Certidão de Nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de Cartórios. De posse dessa Certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos Correios, de Prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para a obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora Maria das Dores Silvestre, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para a inserção de dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.

3.2.2. Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares agenciavam pessoas idosas para comparecerem à Agência bancária, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava

recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras. (...)

3.2.3. Pelo que foi investigado pela Polícia Federal, esses benefícios eram concedidos sem a presença dos requerentes, uma vez que na maioria dos casos eles simplesmente não existiam, enquanto que uma outra quantidade foi concedida com documentos de pessoas efetivamente existentes, porém estas não compareciam à Agência do INSS, pois tudo era feito às escondidas e de forma irregular pela servidora Maria das Dores Silvestre.

10. Na apuração de responsabilidade, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu por manter as acusações contra a servidora Maria das Dores Silvestre, nas irregularidades que envolveram a habilitação e consequente concessão de diversos benefícios previdenciários, por transgressão ao preceituado nos incisos II, IX e XII do art. 117 e no inciso IV do art. 132, todos da Lei 8.112/1990, propondo a penalidade de demissão da indiciada (peça 1, p. 107).

11. De acordo com o parecer 01.100.301 – DAGIN/CGAGIN/AUDGER/INSS, de 20/1/2016, emitido pela Auditoria Interna do INSS sobre o processo de TCE (peça 3, p. 36-39):

3.1.3. Da avaliação do processo pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – CONJUR-MPS, por meio do PARECER/CONJUR/MPS nº 498/2010, de 23/09/2010, foram mantidas as acusações, concluindo pela aplicação da penalidade de demissão da servidora com fundamento no artigo 134 c/c inciso IX do artigo 117, por força do artigo 132, inciso XIII, e com os efeitos do artigo 137, todos da Lei 8.112, de 11/12/1990 (fls. 44/55). [Peça 1, p. 86-108]

3.1.4. O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 35001.000421/2010-95 e no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 498/2010, resolveu publicando a Portaria nº 453, de 24/09/2010, aplicar a penalidade de demissão à servidora Maria das Dores Silvestre, matrícula nº 0.880.033, sendo o ato publicado no Diário Oficial da União nº 185, de 27/09/2010 (fl. 57/58). [Peça 1, p. 111, 113]

12. No tocante à responsabilização de terceiros estranhos aos quadros do INSS que integravam a organização criminosa, a Comissão da TCE buscou provas da participação de cada um dos seus integrantes na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou Damião Beltrão Ferreira como líder da organização, conforme se depreende de alguns trechos extraídos do referido processo de Ação Penal, mais precisamente da sentença exarada pelo Juiz Federal da 8ª Vara Federal em Alagoas, *verbis* (peça 1, p. 129, 132, 139 e 210):

Segundo a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, as provas carreadas aos autos demonstrariam que o denunciado DAMIÃO construiu uma rede de contatos espalhados pelo Estado de Alagoas, com a finalidade de perpetrar com habitualidade delitos de estelionato contra a Previdência Social.

De acordo com a denúncia apresentada, depreende-se que os réus se dividiram em seis grupos que agiam, em tese, paralelamente, e os líderes mais importantes da organização criminosa seriam DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA E MARIA DAS DORES SILVESTRE.

(...)

Desta forma, considerando apenas os benefícios que são fraudulentos segundo DAMIÃO e os mencionados nos documentos apreendidos com ele, temos 836 benefícios ilícitamente obtidos pela atuação da quadrilha que ele capitaneava.

(...)

As provas até aqui obtidas são suficientes para imputar a DAMIÃO BELTRÃO a prática do crime de corrupção ativa, tanto em relação a ANTÔNIO CARVALHO PINHO, quanto a PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e a IDALBERTO SILVA FERREIRA, além das corrupções ativas praticadas em relação à ré MARIA DAS DORES SILVESTRE.

(...)

Entendo configurada, entretanto, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA possuía posição de liderança e destaque na organização. Da prova colhida pode-se concluir que o acusado organizava e dirigia a atuação dos demais integrantes da quadrilha, juntamente com a ré MARIA DAS DORES SILVESTRE.

13. Em virtude do resultado dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35001.000421/2010-95, foi autuado, no âmbito da Gerência Executiva de Maceió, do INSS, em 9/11/2015, o processo de Tomada de Contas Especial 35001.0017097/2015-01, para apuração e quantificação dos danos causados ao erário pela ex-agente pública, Sra. Maria das Dores Silvestre em conluio com o terceiro não pertencente aos quadros do INSS, Damião Beltrão Ferreira, bem como pelos beneficiários corresponsáveis/segurados, abaixo identificados, pelos benefícios concedidos de forma irregular, conforme a seguir indicados (peça 2, p. 300):

Responsáveis	CPF nº	Valor Original	Notificação
Maria das Dores Silvestre	346.529.304-53	79.298,82	Peça 1, p. 314 e peça 2, p. 305
Damião Beltrão Ferreira	659.372.104-25	79.298,82	Peça 1, p. 311, 316; peça 2, p. 302
Corresponsáveis	CPF nº	----	Notificação
Eliete Ramos	014.338.534-85	8.786,66	Peça 1, p. 292
Elísio dos Santos	015.599.394-19	8.495,00	Peça 1, p. 294
Elói Estácio Santos	334.034.574-00	7.837,53	Peça 1, p. 295 e peça 2, p. 134
Eloiza Correia da Silva	015.994.584-46	1.938,00	Peça 1, p. 297
Erlândia Alves	015.594.424-09	8.495,00	Peça 1, p. 299 e peça 2, p. 162
Ernesto Monteiro	849.659.755-53	5.318,33	Peça 1, p. 301
Eunice da Silva	015.816.534-92	2.926,00	Peça 1, p. 302 e peça 2, p. 194
Eva Maria da Silva	085.760.754-58	7.421,66	Peça 1, p. 303 e peça 2, p. 214
Evaldo Braga dos Santos	015.962.944-69	1.900,00	Peça 1, p. 304
Evanildo Firmino da Silva	086.029.074-35	6.973,33	Peça 1, p. 305
Everaldo Raimundo dos Santos	052.453.404-70	7.096,66	
Expedito da Silva	015.706.034-99	4.903,33	Peça 1, p. 306
Fabiano dos Santos	015.932.614-11	2.672,66	Peça 1, p. 308
Fabiola Lopes	015.932.594-33	2.672,66	Peça 1, p. 309
Fátima dos Santos	015.639.244-55	1.862,00	Peça 1, p. 310
SUBTOTAL (A)		79.298,82	-----

13.1. Nos processos apensados, os detalhamentos dos responsáveis inicialmente arrolados estão assim dispostos:

- a) TC 024.499/2016-1, à peça 3, p. 242-243 e 299;
- b) TC 024.646/2016-4, à peça 3, p. 326, 332, 354-355;
- c) TC 024.681/2016-4, à peça 4, p. 93-94;

14. Dessa forma, foram expedidas notificações de cobrança administrativa para os responsáveis e os corresponsáveis, para apresentarem defesa e/ou recolherem os débitos imputados, porém, como as correspondências foram todas devolvidas por falta de localização dos destinatários, foram efetivadas as notificações por meio da publicação de Edital de Notificação no Diário Oficial da União (DOU) (peça 1, p. 327-345); peça 2, p. 170, do TC 024.499/2016-1; peça 3, p. 36, do TC 024.646/2016-4 e peça 3, p. 38 do TC 024.681/2016-4.

15. Os valores dos débitos foram extraídos do Sistema HISCREWEB, e serviram de base para a elaboração dos demonstrativos de débitos que sustentam as cobranças efetuadas aos terceiros e ao agente público apontados nos ilícitos. O detalhamento dos débitos que foram objeto das citações dos responsáveis consta do item 11 das instruções iniciais, conforme a seguir: TC 024.499/2016-1, à peça 6; TC 024.646/2016-4, à peça 7; e TC 024.681/2016-4, à peça 7:

15.1. TC 024.821/2016-0 (peça 6)

11.1. ELIETE RAMOS – NB: 88/517.721.098-03 (peça 2, p. 79-97):

Espécie: Amparo Social ao Idoso Data de início do benefício: 24/8/2006 Data de cessação do benefício: 1/10/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
08/2006	81,66	13/9/2006	Pago
09/2006	350,00	17/10/2006	Pago
10/2006	350,00	16/11/2006	Pago
11/2006	350,00	4/12/2006	Pago
12/2006	350,00	3/1/2007	Pago
1/2007	350,00	14/2/2007	Pago
2/2007	350,00	2/3/2007	Pago
3/2007	350,00	3/4/2007	Pago
4/2007	380,00	3/5/2007	Pago
5/2007	380,00	4/6/2007	Pago
6/2007	380,00	4/7/2007	Pago
7/2007	380,00	2/8/2007	Pago
8/2007	380,00	4/9/2007	Pago
9/2007	380,00	3/10/2007	Pago
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	11/12/2007	Pago
12/2007	380,00	3/1/2008	Pago
1/2008	380,00	7/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	5/5/2008	Pago
5/2008	415,00	9/6/2008	Pago
6/2008	415,00	8/7/2008	Pago
7/2008	415,00	5/8/2008	Pago

11.2. ELÍSIO DOS SANTOS – NB: 88/517.974.727-5 (peça 2, p. 99-115):

Espécie: Amparo Social ao Idoso Data de início do benefício: 19/9/2006 Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
09/2006	140,00	6/11/2006	Pago
10/2006	350,00	7/11/2006	Pago
11/2006	350,00	6/12/2006	Pago
12/2006	350,00	5/1/2007	Pago
1/2007	350,00	6/2/2007	Pago
2/2007	350,00	6/3/2007	Pago
3/2007	350,00	5/4/2007	Pago
4/2007	380,00	7/5/2007	Pago
5/2007	380,00	6/6/2007	Pago
6/2007	380,00	5/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	23/11/2007	Pago

11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	6/3/2008	Pago
3/2008	415,00	4/4/2008	Pago
4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	5/6/2008	Pago
6/2008	415,00	7/7/2008	Pago
7/2008	415,00	6/8/2008	Pago

11.3. ELOI ESTÁCIO DOS SANTOS – NB: 88/518.626.382-2 (peça 2, p. 117-136):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 16/11/2006			
Data de cessação do benefício: 19/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
2/2007	875,00	30/3/2007	Pago
2/2007	350,00	30/3/2007	Pago
3/2007	350,00	3/4/2007	Pago
4/2007	380,00	2/5/2007	Pago
5/2007	380,00	1/6/2007	Pago
6/2007	380,00	2/7/2007	Pago
7/2007	380,00	1/8/2007	Pago
8/2007	380,00	4/9/2007	Pago
9/2007	380,00	2/10/2007	Pago
10/2007	380,00	1/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	3/1/2008	Pago
1/2008	380,00	8/2/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	9/5/2008	Pago
4/2008	415,00	9/5/2008	Pago
5/2008	415,00	3/6/2008	Pago
6/2008	415,00	2/7/2008	Pago
7/2008	415,00	4/8/2008	Pago

11.4. ELOIZA CORREIA DA SILVA – NB: 88/522.086.683-0 (peça 2, p. 138-144):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 28/9/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
9/2007	38,00	6/11/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	27/2/2008	Pago

11.5. ERLANDIA ALVES – NB: 88/517.974.642-2 (peça 2, p. 145-164):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 19/9/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
09/2006	140,00	6/11/2006	Pago
10/2006	350,00	8/11/2006	Pago
11/2006	350,00	7/12/2006	Pago
12/2006	350,00	8/1/2007	Pago
1/2007	350,00	7/2/2007	Pago
2/2007	350,00	7/3/2007	Pago
3/2007	350,00	9/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	6/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/9/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	29/11/2007	Pago
10/2007	380,00	29/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	6/2/2008	Pago
2/2008	380,00	5/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	8/5/2008	Pago
5/2008	415,00	9/6/2008	Pago
6/2008	415,00	7/7/2008	Pago
7/2008	415,00	7/8/2008	Pago

11.6. ERNESTO MONTEIRO – NB: 88/519.383.441-4 (peça 2, p. 166-178):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 29/1/2007			
Data de cessação do benefício: 31/1/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
1/2007	23,33	2/3/2007	Pago
2/2007	350,00	7/3/2007	Pago
3/2007	350,00	9/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	6/7/2007	Pago
7/2007	380,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	5/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	10/3/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago

11.7. EUNICE DA SILVA – NB: 88/521.164.237-2 (peça 2, p. 180-196):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 10/7/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor	Data Pagtº	Status

	(R\$)		
7/2007	266,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	4/9/2007	Pago
9/2007	380,00	2/10/2007	Pago
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	4/1/2008	Pago
1/2008	380,00	8/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago

11.8. EVA MARIA DA SILVA – NB: 88/519. 038.228-8 (peça 2, p. 198-212):

Espécie: Amparo Social ao Idoso Data de início do benefício: 21/12/2006 Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagt ^o	Status
12/2006	116,66	6/2/2007	Pago
1/2007	350,00	7/2/2007	Pago
2/2007	350,00	7/3/2007	Pago
3/2007	350,00	9/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	6/7/2007	Pago
7/2007	380,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	10/9/2007	Pago
9/2007	380,00	5/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	4/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	8/4/2008	Pago
4/2008	415,00	6/5/2008	Pago
5/2008	415,00	6/6/2008	Pago
6/2008	415,00	3/7/2008	Pago
7/2008	415,00	4/8/2008	Pago

11.9. EVALDO BRAGA DOS SANTOS – NB: 88/522. 107.037-1 (peça 2, p. 217-223):

Espécie: Amparo Social ao Idoso Data de início do benefício: 1/10/2007 Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagt ^o	Status
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	5/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago

11.10. EVANILDO FIRMINO DA SILVA – NB: 88/519.721.934-0 (peça 2, p. 225-239):

Espécie: Amparo Social ao Idoso Data de início do benefício: 5/3/2007 Data de cessação do benefício: 1/12/2008			
---	--	--	--

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
3/2007	303,33	10/4/2007	Pago
4/2007	380,00	7/5/2007	Pago
5/2007	380,00	6/6/2007	Pago
6/2007	380,00	5/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	5/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	27/12/2007	Pago
1/2008	380,00	30/1/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	4/4/2008	Pago
4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	5/6/2008	Pago
6/2008	415,00	1/7/2008	Pago
7/2008	415,00	30/7/2008	Pago
8/2008	415,00	29/8/2008	Pago

11.11. EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS – NB: 88/517.378.239-7 (peça 2, p. 241-257):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 2/2/2007			
Data de cessação do benefício: 1/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
07/2006	116,66	10/8/2006	Pago
08/2006	350,00	11/9/2006	Pago
09/2006	350,00	2/10/2006	Pago
10/2006	350,00	1/11/2006	Pago
11/2006	350,00	1/12/2006	Pago
12/2006	350,00	2/1/2007	Pago
1/2007	350,00	1/2/2007	Pago
2/2007	350,00	1/3/2007	Pago
3/2007	350,00	2/4/2007	Pago
4/2007	380,00	2/5/2007	Pago
5/2007	380,00	1/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	14/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	6/3/2008	Pago

11.12. EXPEDITO DA SILVA – NB: 88/519.383.501-1 (peça 2, p. 259-271):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 29/1/2007			
Data de cessação do benefício: 30/12/2008			

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
1/2007	23,33	21/3/2007	Pago
2/2007	350,00	21/3/2007	Pago
3/2007	350,00	3/4/2007	Pago
4/2007	380,00	5/5/2007	Pago
5/2007	380,00	4/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	13/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
8/2007	380,00	4/3/2008	Pago

11.13. FABIANO DOS SANTOS – NB: 88/521.383.658-1 (peça 2, p. 273-281):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 10/7/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
7/2007	12,66	11/9/2007	Pago
8/2007	380,00	11/9/2007	Pago
9/2007	380,00	11/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	5/3/2008	Pago

11.14. FABIOLA LOPES – NB: 88/521.390.218-5 (peça 2, p. 283-291):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 31/7/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
7/2007	12,66	6/9/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	5/3/2008	Pago

11.15. FATIMA DOS SANTOS – NB: 88/522.157.625-9 (peça 2, p. 293-281):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 14/10/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
10/2007	342,00	9/11/2007	Pago

11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	29/2/2008	Pago

15.2. **TC 024.499/2016-1**, à peça 6;

11.1. IVETE ALVES – NB: 88/517.625.479-0 (peça 3, p. 63-81):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 16/8/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
08/2006	175,00	12/9/2006	Pago
09/2006	350,00	17/10/2006	Pago
10/2006	350,00	7/11/2006	Pago
11/2006	350,00	6/12/2006	Pago
12/2006	350,00	5/1/2007	Pago
1/2007	350,00	6/2/2007	Pago
2/2007	350,00	6/3/2007	Pago
3/2007	350,00	5/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	6/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	30/1/2008	Pago
2/2008	380,00	29/2/2008	Pago
3/2008	415,00	28/3/2008	Pago
4/2008	415,00	29/4/2008	Pago
5/2008	415,00	29/5/2008	Pago
6/2008	415,00	30/6/2008	Pago
7/2008	415,00	30/7/2008	Pago

11.2. IVETE MARIA RAMOS – NB: 88/520.992.039-5 (peça 3, p. 83-95):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 25/6/2007			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
6/2007	76,00	10/8/2007	Pago
7/2007	380,00	10/8/2007	Pago
8/2007	380,00	14/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/11/2007	Pago
11/2007	380,00	8/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	6/3/2008	Pago
3/2008	415,00	4/4/2008	Pago

4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	6/6/2008	Pago
6/2008	415,00	7/7/2008	Pago
7/2008	415,00	6/8/2008	Pago

11.3. IVONETE DA SILVA – NB: 88/518.240.267-4 (peça 3, p. 101-117):

Espécie: Amparo Social ao Idoso Data de início do benefício: 16/10/2006 Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
10/2006	175,00	24/11/2006	Pago
11/2006	350,00	1/12/2006	Pago
12/2006	350,00	2/1/2007	Pago
1/2007	350,00	1/2/2007	Pago
3/2007	350,00	4/5/2007	Pago
4/2007	380,00	4/5/2007	Pago
5/2007	380,00	26/6/2007	Pago
6/2007	380,00	15/8/2007	Pago
7/2007	380,00	15/8/2007	Pago
8/2007	380,00	11/9/2007	Pago
9/2007	380,00	9/10/2007	Pago
10/2007	380,00	7/12/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	4/1/2008	Pago
1/2008	380,00	7/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago
3/2008	415,00	1/4/2008	Pago
4/2008	415,00	2/5/2008	Pago
5/2008	415,00	2/6/2008	Pago
6/2008	415,00	1/7/2008	Pago
7/2008	415,00	1/8/2008	Pago

11.4. JACIARA PINHEIRO – NB: 88/519.383.223-3 (peça 3, p. 119-133):

Espécie: Amparo Social ao Idoso Data de início do benefício: 29/1/2007 Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
2/2007	350,00	20/4/2007	Pago
3/2007	350,00	20/4/2007	Pago
4/2007	380,00	12/6/2007	Pago
5/2007	380,00	12/6/2007	Pago
6/2007	380,00	11/7/2007	Pago
7/2007	380,00	14/8/2007	Pago
8/2007	380,00	4/9/2007	Pago
9/2007	380,00	2/10/2007	Pago
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	26/12/2007	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago
2/2008	380,00	27/2/2008	Pago
3/2008	415,00	27/3/2008	Pago

4/2008	415,00	28/4/2008	Pago
5/2008	415,00	28/5/2008	Pago
6/2008	415,00	26/6/2008	Pago
7/2008	415,00	26/7/2008	Pago

- 11.5. JANETE ALVES – NB: 88/521.417.927-4 (peça 3, p. 134-142):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 2/8/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
8/2007	367,33	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	2/10/2007	Pago
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	4/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago

- 11.6. JANETON FERNANDES ALVES – NB: 88/522.271.650-0 (peça 3, p. 144-150):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 15/10/2007			
Data de cessação do benefício: 31/10/2007			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
10/2007	202,66	14/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	7/3/2008	Pago

- 11.7. JANIEL LAURENTINO DA SILVA – NB: 88/522.096.246-5 (peça 3, p. 152-166):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 1/10/8/2007			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
10/2007	380,00	12/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	1/2/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	1/4/2008	Pago
4/2008	415,00	2/5/2008	Pago
5/2008	415,00	2/6/2008	Pago
6/2008	415,00	1/7/2008	Pago
7/2008	415,00	1/8/2008	Pago
8/2008	415,00	1/9/2008	Pago

- 11.8. JANIelly DOS SANTOS – NB: 88/522. 140.692-2 (peça 3, p. 168-178):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 3/10/2007			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor	Data Pagtº	Status

	(R\$)		
10/2007	354,66	13/11/2007	Pago
11/2007	380,00	12/12/2007	Pago
12/2007	380,00	26/12/2007	Pago
1/2008	380,00	26/1/2008	Pago
2/2008	380,00	26/3/2008	Pago
3/2008	415,00	27/3/2008	Pago
4/2008	415,00	25/4/2008	Pago
5/2008	415,00	27/5/2008	Pago
6/2008	415,00	25/6/2008	Pago
7/2008	415,00	28/7/2008	Pago

11.9. JASSIRA DOS SANTOS – NB: 88/519.436.161-7 (peça 3, p. 180-194):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 2/2/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
2/2007	338,33	20/4/2007	Pago
3/2007	350,00	20/4/2007	Pago
4/2007	380,00	4/5/2007	Pago
5/2007	380,00	5/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	13/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago
2/2008	380,00	27/2/2008	Pago

11.10. JENIVAL SOARES DOS SANTOS – NB: 88/522.138.633-6 (peça 3, p. 196-206):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 3/10/2007			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
10/2007	354,66	14/11/2007	Pago
11/2007	380,00	12/12/2007	Pago
12/2007	380,00	4/1/2008	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago
2/2008	380,00	27/2/2008	Pago
3/2008	415,00	27/3/2008	Pago
4/2008	415,00	28/4/2008	Pago
5/2008	415,00	28/5/2008	Pago
6/2008	415,00	27/6/2008	Pago
7/2008	415,00	29/7/2008	Pago

11.11. JIVALDO DOS SANTOS – NB: 88/519.436.446-2 (peça 3, p. 208-222):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 2/2/2007			
Data de cessação do benefício: 1/12/2008			

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
2/2007	338,33	11/4/2007	Pago
3/2007	350,00	11/4/2007	Pago
4/2007	380,00	3/5/2007	Pago
5/2007	380,00	4/6/2007	Pago
6/2007	380,00	3/7/2007	Pago
7/2007	380,00	2/8/2007	Pago
8/2007	380,00	4/9/2007	Pago
9/2007	380,00	2/10/2007	Pago
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	26/12/2007	Pago
1/2008	380,00	28/1/2008	Pago
2/2008	380,00	26/2/2008	Pago
3/2008	415,00	26/3/2008	Pago
4/2008	415,00	25/4/2008	Pago
5/2008	415,00	27/5/2008	Pago
6/2008	415,00	27/6/2008	Pago
7/2008	415,00	30/7/2008	Pago
8/2008	415,00	28/8/2008	Pago

11.12 JOANA DE JESUS – NB: 88/520.989.443-2 (peça 3, p. 224-236):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 25/6/2007			
Data de cessação do benefício: 30/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
6/2007	76,00	17/8/2007	Pago
7/2007	380,00	17/8/2007	Pago
8/2007	380,00	13/9/2007	Pago
9/2007	380,00	11/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago

15.3 **TC 024.646/2016-4**, à peça 7;

11.1. JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO – NB: 88/517.625.920-2 (peça 3, p. 146-164):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 16/8/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
08/2006	175,00	14/9/2006	Pago
09/2006	350,00	4/10/2006	Pago
10/2006	350,00	6/11/2006	Pago
11/2006	350,00	5/12/2006	Pago
12/2006	350,00	4/1/2007	Pago
1/2007	350,00	5/2/2007	Pago
2/2007	350,00	5/3/2007	Pago
3/2007	350,00	4/4/2007	Pago
4/2007	380,00	4/5/2007	Pago

5/2007	380,00	8/6/2007	Pago
6/2007	380,00	5/7/2007	Pago
7/2007	380,00	3/8/2007	Pago
8/2007	380,00	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	4/10/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	5/12/2007	Pago
12/2007	380,00	26/12/2007	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago
2/2008	380,00	27/2/2008	Pago
3/2008	415,00	27/3/2008	Pago
4/2008	415,00	28/4/2008	Pago
5/2008	415,00	28/5/2008	Pago
6/2008	415,00	30/6/2008	Pago
7/2008	415,00	29/7/2008	Pago

11.2. JOSÉ AMARO DA SILVA – NB: 88/520.334.547-0 (peça 3, p. 166-176):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 26/4/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
4/2007	63,33	18/6/2007	Pago
5/2007	380,00	18/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	11/9/2007	Pago
9/2007	380,00	11/10/2007	Pago
10/2007	380,00	13/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	13/2/2008	Pago
2/2008	380,00	7/3/2008	Pago

11.3. JOSÉ ANILTON DA SILVA – NB: 88/522.145.106-5 (peça 3, p. 200-206):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 3/10/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
10/2007	354,66	13/11/2007	Pago
11/2007	380,00	13/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	7/2/2008	Pago
2/2008	380,00	6/3/2008	Pago

11.4. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA – NB: 88/517.974.379-2 (peça 3, p. 178-194):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 19/9/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
9/2006	140,00	20/10/2006	Pago

10/2006	350,00	8/11/2006	Pago
11/2006	350,00	1/12/2006	Pago
12/2006	350,00	2/1/2007	Pago
1/2007	350,00	1/2/2007	Pago
2/2007	350,00	1/3/2007	Pago
3/2007	350,00	2/5/2007	Pago
4/2007	380,00	2/5/2007	Pago
5/2007	380,00	1/6/2007	Pago
6/2007	380,00	2/7/2007	Pago
7/2007	380,00	1/8/2007	Pago
8/2007	380,00	3/9/2007	Pago
9/2007	380,00	1/10/2007	Pago
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	3/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	1/2/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	1/4/2008	Pago
4/2008	415,00	2/5/2008	Pago
5/2008	415,00	2/6/2008	Pago
6/2008	415,00	1/7/2008	Pago
7/2008	415,00	1/8/2008	Pago

11.5. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA – NB: 88/521.034.128-0 (peça 3, p. 208-216):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 28/6/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
6/2007	38,00	7/8/2007	Pago
7/2007	380,00	7/8/2007	Pago
8/2007	380,00	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	3/10/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	5/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	12/2/2008	Pago
2/2008	380,00	5/3/2008	Pago

11.6. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS – NB: 88/518.629.272-5 (peça 3, p. 218-238):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 16/11/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
11/2006	175,00	15/12/2006	Pago
12/2006	350,00	3/1/2007	Pago
1/2007	350,00	5/2/2007	Pago
2/2007	350,00	2/3/2007	Pago
3/2007	350,00	3/4/2007	Pago
4/2007	380,00	3/5/2007	Pago
5/2007	380,00	4/6/2007	Pago
6/2007	380,00	4/7/2007	Pago

7/2007	380,00	2/8/2007	Pago
8/2007	380,00	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	2/10/2007	Pago
10/2007	380,00	5/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	3/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	28/2/2008	Pago
3/2008	415,00	28/3/2008	Pago
4/2008	415,00	25/4/2008	Pago
5/2008	415,00	28/5/2008	Pago
6/2008	415,00	30/6/2008	Pago
7/2008	415,00	28/7/2008	Pago

11.7. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS – NB: 88/519.898.174-1 (peça 3, p. 240-254):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 20/3/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
3/2007	128,33	18/4/2007	Pago
4/2007	380,00	8/5/2007	Pago
5/2007	380,00	5/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	13/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	5/3/2008	Pago

11.8. JOSÉ ARLINDO DE SOUZA – NB: 88/519.038.114-1 (peça 3, p. 256-262):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 21/12/2006			
Data de cessação do benefício: 1/7/2007			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
2/2007	350,00	10/4/2007	Pago
3/2007	350,00	10/4/2007	Pago
4/2007	116,66	3/7/2007	Pago
5/2007	350,00	3/7/2007	Pago
6/2007	1.140,00	5/7/2007	Pago

11.9. JOSÉ BENEDITO FRANCISCO – NB: 88/521. 388.923-5 (peça 3, p. 264-272):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 31/7/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
7/2007	12,66	11/9/2007	Pago
8/2007	380,00	11/9/2007	Pago

9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	12/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	29/1/2008	Pago
2/2008	380,00	27/2/2008	Pago

11.10. JAQUIEL DOS SANTOS – NB: 88/517. 626.294-7 (peça 3, p. 274-292):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 16/8/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
08/2006	175,00	6/10/2006	Pago
09/2006	350,00	6/10/2006	Pago
10/2006	350,00	1/11/2006	Pago
11/2006	350,00	1/12/2006	Pago
12/2006	350,00	2/1/2007	Pago
1/2007	350,00	1/2/2007	Pago
2/2007	350,00	1/3/2007	Pago
3/2007	350,00	2/4/2007	Pago
4/2007	380,00	2/5/2007	Pago
5/2007	380,00	1/6/2007	Pago
6/2007	380,00	2/7/2007	Pago
7/2007	380,00	1/8/2007	Pago
8/2007	380,00	3/9/2007	Pago
9/2007	380,00	1/10/2007	Pago
10/2007	380,00	1/11/2007	Pago
11/2007	380,00	3/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	1/2/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	2/4/2008	Pago
4/2008	415,00	2/5/2008	Pago
5/2008	415,00	5/6/2008	Pago
6/2008	415,00	7/7/2008	Pago
7/2008	415,00	5/8/2008	Pago

11.11. GORETE SANTOS FREIRE – NB: 88/521.067.369-0 (peça 3, p. 294-302):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 2/7/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
7/2007	367,33	3/9/2007	Pago
8/2007	380,00	14/9/2007	Pago
9/2007	380,00	11/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	6/3/2008	Pago

11.12. JARDEL MOURA – NB: 88/522.155.574-0 (peça 3, p. 304- 309):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 4/10/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagt°	Status
10/2007	342,00	23/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	8/1/2008	Pago
1/2008	380,00	30/1/2008	Pago
2/2008	380,00	28/2/2008	Pago

11.13. JOANA COSTA DOS SANTOS – NB: 88/522.084.472-1 (peça 3, p. 312-322):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 28/9/2007			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagt°	Status
9/2007	38,00	20/11/2007	Pago
10/2007	380,00	20/11/2007	Pago
11/2007	380,00	4/12/2007	Pago
12/2007	380,00	21/12/2007	Pago
1/2008	380,00	28/1/2008	Pago
2/2008	380,00	26/2/2008	Pago
3/2008	415,00	26/3/2008	Pago
4/2008	415,00	25/4/2008	Pago
5/2008	415,00	27/5/2008	Pago
6/2008	415,00	25/6/2008	Pago
7/2008	415,00	28/7/2008	Pago

15.4. **TC 024.681/2016-4**, à peça 7

11.1. ANTÔNIO DOS PASSOS – NB: 88/520.226.215-5 (peça 3, p. 200-213):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 18/4/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagt°	Status
4/2007	164,66	11/5/2007	Pago
5/2007	380,00	11/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	11/9/2007	Pago
9/2007	380,00	11/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	31/1/2008	Pago
2/2008	380,00	29/2/2008	Pago

11.2. FRANCISCO DOS SANTOS – NB: 88/517.974.933-2 (peça 3, p. 215-231):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 19/9/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor	Data Pagt°	Status

	(R\$)		
9/2006	140,00	6/11/2006	Pago
10/2006	350,00	6/11/2006	Pago
11/2006	350,00	4/12/2006	Pago
12/2006	350,00	3/1/2007	Pago
1/2007	350,00	2/2/2007	Pago
2/2007	350,00	2/3/2007	Pago
3/2007	350,00	3/4/2007	Pago
4/2007	380,00	3/5/2007	Pago
5/2007	380,00	4/6/2007	Pago
6/2007	380,00	4/7/2007	Pago
7/2007	380,00	2/8/2007	Pago
8/2007	380,00	4/9/2007	Pago
9/2007	380,00	5/10/2007	Pago
10/2007	380,00	12/11/2007	Pago
11/2007	380,00	7/12/2007	Pago
12/2007	380,00	28/1/2008	Pago
1/2008	380,00	3/3/2008	Pago
2/2008	380,00	3/4/2008	Pago
3/2008	415,00	3/4/2008	Pago
4/2008	415,00	5/5/2008	Pago
5/2008	415,00	4/6/2008	Pago
6/2008	415,00	2/7/2008	Pago
7/2008	415,00	4/8/2008	Pago

11.3. FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS – NB: 88/521.163.676-3 (peça 3, p. 233-245):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 10/7/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
7/2007	266,00	21/9/2007	Pago
8/2007	380,00	21/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	12/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago

11.4. GENIVAL CORREIA DA SILVA – NB: 88/518.239.957-6 (peça 3, p. 264-280):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 16/10/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
10/2006	175,00	17/11/2006	Pago
11/2006	350,00	5/12/2006	Pago
12/2006	350,00	8/1/2007	Pago
1/2007	350,00	5/2/2007	Pago
2/2007	350,00	5/3/2007	Pago
3/2007	350,00	5/4/2007	Pago
4/2007	380,00	5/6/2007	Pago

5/2007	380,00	5/6/2007	Pago
6/2007	380,00	5/7/2007	Pago
7/2007	380,00	6/8/2007	Pago
8/2007	380,00	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	6/11/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	6/12/2007	Pago
12/2007	380,00	7/1/2008	Pago
1/2008	380,00	7/2/2008	Pago
2/2008	380,00	7/3/2008	Pago
3/2008	415,00	4/4/2008	Pago
4/2008	415,00	7/5/2008	Pago
5/2008	415,00	30/5/2008	Pago
6/2008	415,00	30/6/2008	Pago
7/2008	415,00	29/7/2008	Pago

11.5. GEOVANE DOS SANTOS – NB: 88/521.023.747-4 (peça 3, p. 282-290):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 27/6/2006			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
6/2007	50,66	17/8/2007	Pago
7/2007	380,00	17/8/2007	Pago
8/2007	380,00	13/9/2007	Pago
9/2007	380,00	11/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	4/3/2008	Pago

11.6. DONIZETE BARBOSA SANTOS – NB: 88/519.944.031-0 (peça 3, p. 292-308):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 20/3/2007			
Data de cessação do benefício: 31/3/2009			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
3/2007	93,33	9/5/2007	Pago
4/2007	380,00	9/5/2007	Pago
5/2007	380,00	13/6/2007	Pago
6/2007	380,00	4/7/2007	Pago
7/2007	380,00	3/8/2007	Pago
8/2007	380,00	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	3/10/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	5/12/2007	Pago
12/2007	380,00	24/12/2007	Pago
1/2008	380,00	25/1/2008	Pago
2/2008	380,00	25/2/2008	Pago
3/2008	415,00	7/4/2008	Pago
4/2008	415,00	30/4/2008	Pago
5/2008	415,00	28/5/2008	Pago

- 11.7. FLORENTINA DOS SANTOS – NB: 88/522.749.756-3 (peça 3, p. 310-320):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 22/11/8/2007			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
11/2007	114,00	26/12/2007	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	1/2/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	1/4/2008	Pago
4/2008	415,00	2/5/2008	Pago
5/2008	415,00	2/6/2008	Pago
6/2008	415,00	1/7/2008	Pago
7/2008	415,00	1/8/2008	Pago

- 11.8. FRANCISCO XAVIER – NB: 88/522. 749.332-0 (peça 3, p. 322, 326):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 22/11/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
11/2007	114,00	2/1/2008	Pago
12/2007	380,00	2/1/2008	Pago
1/2008	380,00	28/1/2008	Pago
2/2008	380,00	26/2/2008	Pago

- 11.9. CARMELITA ALVES DOS SANTOS – NB: 88/520. 268.319-3 (peça 3, p. 327-337):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 20/4/2007			
Data de cessação do benefício: 31/12/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
4/2007	139,33	16/5/2007	Pago
5/2007	380,00	15/6/2007	Pago
6/2007	380,00	4/7/2007	Pago
7/2007	380,00	3/8/2007	Pago
8/2007	380,00	5/9/2007	Pago
9/2007	380,00	3/10/2007	Pago
10/2007	380,00	6/11/2007	Pago
11/2007	380,00	5/12/2007	Pago
12/2007	380,00	4/1/2008	Pago
1/2008	380,00	11/2/2008	Pago
2/2008	380,00	5/3/2008	Pago

- 11.10. EDILEUZA ALVES PIMENTA – NB: 88/519.603.397-8 (peça 3, p. 343-367):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 22/2/2007			
Data de cessação do benefício: 1/10/2008			
Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº	Status
2/2007	105,00	4/4/2007	Pago
3/2007	350,00	4/4/2007	Pago

4/2007	380,00	14/5/2007	Pago
5/2007	380,00	1/6/2007	Pago
6/2007	380,00	2/7/2007	Pago
7/2007	380,00	1/8/2007	Pago
8/2007	380,00	3/9/2007	Pago
9/2007	380,00	1/10/2007	Pago
10/2007	380,00	1/11/2007	Pago
11/2007	380,00	3/12/2007	Pago
12/2007	380,00	4/1/2008	Pago
1/2008	380,00	1/2/2008	Pago
2/2008	380,00	3/3/2008	Pago
3/2008	415,00	1/4/2008	Pago
4/2008	415,00	2/5/2008	Pago
5/2008	415,00	6/6/2008	Pago
6/2008	415,00	2/7/2008	Pago
7/2008	415,00	4/8/2008	Pago

11.11. FRANCISCA GOMES – NB: 88/517.214.602-0 (peça 3, p. 369-383):

Espécie: Amparo Social ao Idoso			
Data de início do benefício: 6/7/2006			
Data de cessação do benefício: 1/11/2008			
Compet.	Valor (RS)	Data Pagtº	Status
8/2006	291,66	1/9/2006	Pago
8/2006	350,00	1/9/2006	Pago
9/2006	350,00	2/10/2006	Pago
10/2006	350,00	1/11/2006	Pago
11/2006	350,00	1/12/2006	Pago
12/2006	350,00	2/1/2007	Pago
1/2007	350,00	1/2/2007	Pago
2/2007	350,00	1/3/2007	Pago
3/2007	350,00	2/4/2007	Pago
4/2007	380,00	2/5/2007	Pago
5/2007	380,00	1/6/2007	Pago
6/2007	380,00	9/7/2007	Pago
7/2007	380,00	8/8/2007	Pago
8/2007	380,00	13/9/2007	Pago
9/2007	380,00	8/10/2007	Pago
10/2007	380,00	8/11/2007	Pago
11/2007	380,00	10/12/2007	Pago
12/2007	380,00	9/1/2008	Pago
1/2008	380,00	25/1/2008	Pago
2/2008	380,00	25/2/2008	Pago

16. O Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 12-84) esclarece que foi apurado que a servidora do INSS acima citada concedeu, indevidamente, 339 benefícios da espécie 88 – Amparo Social ao Idoso, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos (certidão de nascimento, RG, CPF, declarações, etc.) preparados mediante ação de falsificadores, com pleno conhecimento por parte da servidora (item 4.2, inciso 2, alínea “f”, peça 1, p. 52-60).

17. De acordo com o relatório da Tomada de Contas Especial, a TCE instaurada no âmbito da Gerência Executiva do INSS/AL decorre, em parte, das irregularidades apuradas no PAD e em desfavor da ex-servidora sra. Maria das Dores Silvestre, bem como dos elementos probatórios contidos na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou que a ex-servidora (peça 3, p. 4-17):

14. (...) atuava como integrante de uma verdadeira “quadrilha de fraudadores”, em parceria com Damiano Beltrão Ferreira que chefiava todo o bando que fraudava o INSS, cujo “*modus operandi*” consistia em captar pessoas para que requeressem benefícios assistenciais com base em documentos falsos, em troca de pagamento, contando com o auxílio da servidora retro mencionada, que também auferia vantagens econômicas com os benefícios por ela concedidos.

18. Ainda, de acordo com o referido Relatório:

41. De outra banda, não há como negar a concorrência dos segurados e dos integrantes da quadrilha de fraudadores do INSS no prejuízo suportado pela Autarquia, pelos motivos a adiantes relatados.

42. Segundo o modo de operar descrito nas declarações prestadas em juízo por Damiano e demais integrantes da quadrilha, bem como na sentença judicial, os segurados conscientes de que não possuíam direito ao benefício assistencial, agiram com dolo na fraude contra a previdência social ao se valerem de terceiros estranhos ao INSS e utilizarem documentos com dados adulterados, mediante pagamento aos integrantes da quadrilha. (...)

43. No tocante ao integrante da quadrilha Damiano Ferreira Beltrão as provas carreadas aos autos demonstram de forma inequívoca a conduta dolosa desse meliante, visto que construiu uma rede de contatos muito bem organizada (quadrilha) com a finalidade de perpetrar com habitualidade diversos crimes contra a Previdência Social, contando com a participação da servidora Maria das Dores Silvestre, inclusive, era o responsável por fazer pagamentos regulares à referida funcionária para que esta transformasse as informações fraudulentas em benefícios assistenciais.

44. Em face do exposto, não há como mitigar a responsabilidade obrigacional da ex-servidora Maria das Dores Ferreira, de Damiano Beltrão Ferreira e dos beneficiários Eliete Ramos, Elísio do Santos, Eloí Estácio Santos, Eloiza Correia da Silva, Erlandia Alves, Ernesto Monteiro, Eunice da Silva, Eva Maria da Silva, Evaldo Braga Santos, Evanildo Firmino da Silva, Expedito da Silva, Fabiano dos Santos, Fabíola Lopes e Fátima dos Santos, a fim de evitar a restituição dos valores recebidos e/ou pagos indevidamente, visto que não há qualquer norma ou princípio jurídico que albergue ou proteja a má-fé, ainda mais quando implica em dano ao erário.

19. A Divisão de Acompanhamento de Tomada de Contas Especial, no Despacho DATCE 138/2015 (peça 3, p. 25-28), esclareceu que:

3. Cumpre registrar que este processo de Tomada de Contas Especial é proveniente de **parte** das apurações contidas no Processo Administrativo Disciplinar nº 35001.000421/2010-95 com 339 apensos relativos à concessão fraudulenta de benefícios de Amparo social ao Idoso (...) e dos elementos probatórios extraídos da **Ação Penal nº 2008.80.01.000390-7** (...), utilizadas neste processo de TCE a título de **prova emprestada** (transporte de produção probatória de um processo para outro) que comprovam a participação da ex-servidora **Maria das Dores Silvestre**, com intermediários integrantes de organização criminosa para prática de crimes de estelionato em face do INSS, de falsidade documental e ideológica, bem como corrupção ativa e passiva, os quais arregimentavam pessoas que almejassem conseguir benefício fraudulento na Agência da Previdência Social em São Miguel dos Campos/al.

19.1. Praticamente o mesmo registro do relatório do tomador de contas foi feito em cada processo apenso. Destaque-se que no TC 024.646/2016-4, além do registro acima, constou (vide item 15 da peça 7):

4. Vale acrescentar que no Relatório da CPAD foi citado o Inquérito Policial nº 283/2007-SR/DPF/AL, decorrente da investigação desenvolvida pela Polícia Federal, na denominada “Operação Bengala”, onde foi descoberta a existência de um esquema de fraudes contra a Previdência Social com a participação de intermediários, dentre ao quais os integrantes réus da Ação Penal: **Damiano Beltrão Ferreira, Rosélia dos Santos, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva e Idelberto Silva Ferreira**, que participaram das irregularidades na concessão dos benefícios citados nesta TCE, com envolvimento da ex-servidora **Maria das Dores Silvestre**.

(...)

7. Com base nos documentos anteriormente citados e nos levantamentos efetuados, entendeu a Comissão de TCE que o total do dano ao erário apurado foi de R\$ 61.090,97 (...), sob a responsabilidade da ex-servidora Maria das Dores Silvestre – CPF 346.529.304-53, solidariamente com os intermediários e segurados discriminados (...)

20. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu os Relatórios e os Certificados de Auditoria pela irregularidade das contas em face dos prejuízos causados por fraudes na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ratificando a responsabilidade e a solidariedade pelos danos causados por servidor público e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dos processos TC 024.821/2016-0 (peça 3, p. 43-57 e 63), TC 024.499/2016-1 (peça 3, p. 344-340 e 346); TC 024.646/2016-4 (peça 4, p. 84-92 e 98) e TC 024.681/2016-4 (peça 4, p. 187-196 e 200).

21. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 6, na qual foi tecido o exame técnico a seguir exposto, com as inserções necessárias referentes aos processos apensos.

22. As tomadas de contas especiais foram instauradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Maria das Dores Silvestre, em conluio com terceiro, não integrante dos quadros da administração pública, Damião Beltrão Ferreira, mediante a concessão irregular de benefícios de Amparo Social ao Idoso, através da inserção de dados inverídicos no sistema do INSS que não correspondiam à realidade. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social localizada no município de São Miguel dos Campos, em Alagoas.

23. A ex-servidora Maria das Dores Silvestre foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010, no qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão, conforme Portaria 453, de 27/9/2010, publicada em 27/10/2010 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 107-113). Sua responsabilidade pelas fraudes foi confirmada também no âmbito da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009 (peça 1, p. 117-248), pela qual foi condenada pela soma das penas em dezesseis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, além da pena de multa de 621 dias-multa (peça 1, p. 214). Vale destacar que a ex-servidora do INSS exercia papel de comando no esquema, conforme registrado no relatório da Ação penal acima (vide peça 1, p. 119):

Chegando à agência do INSS, MARIA DAS DORES fazia a inserção dos dados, auferindo R\$ 200,00 (...) por cada benefício concedido. Segundo exteriorizado, a aludida denunciada comandava a quadrilha juntamente com DAMIÃO BELTRÃO. Ela era a responsável pela transformação das informações fraudulentas em benefícios previdenciários e assistenciais.

24. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização da ex-servidora Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira solidariamente com os segurados beneficiários dos pagamentos irregulares, listados no Discriminativo de Débito (item 13) pelo prejuízo total de R\$79.298,82 (peça 2, p. 300).

24.1. Nos processos apensos, foram definidos os mesmos dois responsáveis acima indicados, inicialmente solidários com os segurados arrolados em cada processo, pelos prejuízos abaixo indicados:

a) TC 024.499/2016-1: R\$60.477,97 (peça 3, p. 299);

b) TC 024.646/2016-4: R\$ 61.090,97 (peça 4, p. 44-45);

c) TC 024.681/2016-4: R\$ 54.678,64 (peça 4, p. 145-146);

25. A respeito da responsabilidade do Sr. Damião Beltrão Ferreira, como terceiro estranho aos quadros do INSS, mas que integrava a organização criminosa, a Comissão da TCE obteve elementos de provas de sua participação na Ação Penal 2008.80.01.000390-7, a qual apontou Damião Beltrão Ferreira como líder da organização criminosa (item 12 supra). Registre-se que a referida pessoa foi condenada pela Justiça Federal à pena de 22 anos e oito meses de reclusão e à pena de multa de 933 dias-multa (peça 1, p. 211).

26. Nos processos de TCE apensos (TC 024.646/2016-4 e 024.681/2016-4) consta que a ação penal acima referida aponta para a participação de terceiros nas fraudes, também integrantes da organização criminosa. Em ambos, a referida Ação Penal aponta para participação de Rosélia dos Santos, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva e de Idelberto Ferreira. No último processo acima citado, a Ação indica ainda Maria Francisca dos Santos, Maria Quitéria Luis de Santana, Antônio Carvalho Pinho e Luis Carlos dos Santos (item 21 das instruções à peça 7 dos referidos processos).

27. A respeito do papel dos agentes citados no item anterior, vale reproduzir o item 21 da instrução à peça 7 do TC 024.681/2016-4:

...dividiam-se em seis grupos que agiam, em tese, paralelamente, e os líderes mais importantes da organização criminosa seriam Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre: Luis Carlos dos Santos laborava na equipe de apoio a Damião, Rosélia dos Santos, Maria Francisca dos Santos e Maria Quitéria Luis de Santana constariam do grupo de aliciadores de cidadãos que se interessavam em receber benefícios do INSS, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva compunha o grupo de falsificadores de carteiras de trabalho e previdência social, Antônio Carvalho Pinho pertencia ao grupo que fabricaria CPF's falsos, e Idelberto Silva integrava o grupo dos cartorários que seriam responsáveis pela falsificação de registros de nascimento (peça 1, p. 130-131).

27.1. Quanto à culpabilidade de Rosélia dos Santos consta: “ela tinha papel importante e independente na quadrilha, aliciando diretamente pessoas idosas para obterem documentos falsos em cartórios, levando-os aos locais de emissão, corrompendo agentes públicos e induzindo cartorários a erro...” Quanto ao comportamento da vítima “em nada contribuiu para o resultado” (peça 2, p. 51-52 do TC 024.646/2016-4).

27.2. Em virtude dos crimes praticados de estelionato, corrupção ativa e formação de quadrilha ou bando, Rosélia dos Santos foi condenada a sete anos, seis meses e vinte dias de reclusão e pena multa de 250 dias-multa (peça 2, p.53).

27.3. No âmbito administrativo, de acordo com o presente relatório de TCE, Rosélia dos Santos foi responsabilizada com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira por diversos pagamentos no âmbito dos TCS 024.464/2016-4 e 024.681/2016-4.

27.4. Em relação à Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, servidor da Prefeitura de Campo Alegre, verificou-se que forneceu diversas CTPS's para a quadrilha ao custo de R\$ 10,00 cada uma, segundo narrado por Damião em seu interrogatório policial (peça 2, p. 16 do TC 024.646/2016-4); quanto à culpabilidade consta: “a conduta verificada se situou no patamar normal de reprovabilidade previsto para as espécies de delitos praticados”; quanto ao comportamento da vítima “em nada contribuiu para o resultado” (peça 2, p. 62-63).

27.5. Em virtude dos crimes praticados, Paulo Sérgio foi condenado a cinco anos de reclusão e pena de multa de 210 dias-multa além da perda do cargo que ocupava na Administração Pública por violação reiterada de seu dever funcional de probidade, moralidade e legalidade (peça 2, p. 64 do TC 024.646/2016-4).

27.6. No âmbito administrativo, de acordo com o presente relatório de TCE, Paulo Sérgio Rodrigues da Silva foi responsabilizado com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, solidariamente, por diversos pagamentos irregulares indicados nos TCs 024.646/2016-4 e 024.681/2016-4.

27.7. No tocante à Idelberto Silva Ferreira, primo de Damião, como foi denunciado pelo MPF “as falsidades que levariam DAMIÃO e seu grupo aos benefícios do INSS começava com registros de nascimentos, os quais eram obtidos nos cartórios de Ipióca e Feliz Deserto”. Consoante relatado por Damião no inquérito policial, Idelberto vendia certidões falsas pelo preço de R\$ 100,00 “Este preço é bastante superior aos razoáveis quarenta reais cobrados em Ipióca, e não há a menor justificativa plausível para sua aplicação” (peça 2, p. 23-24).

27.8. Na fixação da pena, constou: a) culpabilidade: “a conduta verificada é de reprovabilidade acentuada, vez que o réu fazia curso superior, detinha importante função pública e tinha

consciência plena das ilicitudes que praticava, emitindo documentos falsos como titular de Cartório; ou seja, esperava-se conduta totalmente distinta”; f) comportamento da vítima: “em nada contribuiu para o resultado” (peça 2, p. 66). Idelberto Silva Ferreira foi condenado a nove anos de reclusão e pena de multa de 280 dias-multa além da perda do cargo que ocupa na Administração Pública por violação reiterada de seu dever funcional de probidade, moralidade e legalidade (peça 2, p. 67). Na seara administrativa, de acordo com o relatório de TCE do TC 024.646/2016-4, Idelberto Silva Ferreira foi responsabilizado junto com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, em relação a alguns pagamentos nos TC 024.646/2016-4 e 024.681/2016-4.

27.9. Já Antônio Carvalho Pinho recebia R\$ 10,00 para emitir CPF e também atuava no Banco Postal dos Correios, onde Damião lograva obter empréstimos consignados utilizando os cartões de benefício. Cada empréstimo contratado, segundo consta do interrogatório policial de Damião, rendia a Antônio de Carvalho Pinho a importância de R\$ 300,00 (peça 1, p. 134-135 do TC 024.681/2016-4). Foi condenado a cinco anos e dois meses de reclusão e pena de multa de 175 dias-multa além da perda do cargo que ocupava na Administração Pública (peça 2, p. 48-50 do referido TC). Foi arrolado como responsável solidário nos pagamentos a um único beneficiário.

27.10. Maria Francisca dos Santos e Maria Quitéria Luís de Santana atuavam como ciganas de forma a aliciar pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários, se utilizando de documentos produzidos em cartórios de registros de pessoas naturais (peça 1, p. 131 e 133 do TC 024.681/2016-4). Ambas foram condenadas a cinco anos e vinte dias de reclusão e pena de multa de 160 dias-multa (peça 2, p. 57-59 do mesmo TC) e arroladas pelo débito referente aos pagamentos a um único beneficiário (vide itens 37 a 40 da peça 7 do citado TC).

27.11. Por sua vez, Luis Carlos dos Santos integrava a equipe de apoio de Damião trabalhando como motorista deste e acompanhava os solicitantes dos benefícios ao INSS e ao banco para a retirada de valores. Também aliciava idosos e recebeu gratificações de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00 dependendo do número de pessoas que o procurava para obter benefícios previdenciários (peça 1, p. 55 do TC 024.681/2016-4). Foi condenado a pena de quatro anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pena de multa de 160 dias-multa (peça 2, p. 44 do mesmo TC) e responsabilizado com Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, solidariamente, à segurada Carmelita Alves dos Santos, pelo total do dano apurado de R\$ 3.939,33 (vide itens 43 a 46 do citado TC).

28. No caso, o Sr. Damião Beltrão Ferreira, na condição de terceiro (particular) envolvido no cometimento do dano ao erário, está sujeito à jurisdição do TCU neste processo de contas, pois, mesmo não estando a desempenhar nenhuma função pública, deu causa a prejuízo ao erário em concurso com um agente público. Essa situação está prevista no art. 16 da Lei 8.443/1992:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada, na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

29. Quanto aos supostos beneficiários dos pagamentos irregulares, a situação é distinta, pois o processo não é claro quanto à conduta a ser atribuída a cada um. Já no relatório do processo disciplinar verificam-se informações contraditórias (peça 1, p. 14):

3.2.1. (...) que a fraude se dava da seguinte maneira: Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinham Certidão de Nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de Cartórios. De posse dessa Certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos Correios, de Prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram

repassados para a servidora Maria das Dores Silvestre, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para inserção dos dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.

3.2.2. Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares **agenciavam pessoas idosas para comparecerem à Agência bancária**, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras. (...)

3.2.3. Pelo que foi investigado pela Polícia Federal, esses benefícios eram concedidos **sem a presença dos requerentes, uma vez que na maioria dos casos eles simplesmente não existiam**, enquanto que uma outra quantidade foi concedida com documentos de pessoas efetivamente existentes, porém estas não compareciam à Agência do INSS.

30. Na ação penal também há elementos que indicam a impossibilidade de se definir a real participação dos falsos titulares dos benefícios. Ao tratar da participação da ex-servidora do INSS, consta (peça 1, p. 144-145):

A constatação da falsidade decorre da simples observação desses documentos. É o que se observa, por exemplo, no caso dos documentos copiados à fl. 1759 do Apenso I, onde as CTPS's de Maria Cícera da Silva e Maria José da Silva, possuíam as mesmas fotografias. O mesmo se repete às fls. 1760 e 1761 do Apenso I, relativos às fotografias de José Lourival dos Santos e Hiran da Silva Amâncio, e Vera Vasconcelos de Mendonça Silva e Amélia da Silva Alves, respectivamente. Diversos processos de concessão de benefícios estavam sem assinatura dos requerentes; e mesmo assim foram implantados nos sistemas do INSS. Alguns dos benefícios relacionados à fl. 1756 do Apenso I foram referidos durante as interceptações telefônicas a exemplo de Rodolfo Ferreira Duarte, Hiran da Silva Amâncio e Mariana Cícera da Silva, todos referidos em conversas mantidas por DAMIÃO com outros interlocutores.

(...) Para tal fim, foram usados 62 dos 334 CPF's, inscritos por NAPOLIÃO COUTO, como exposto às fls. 480/486 do Apenso 1. Dos 62, 50 benefícios foram inseridos por MARIA DAS DORES SILVESTRE. Dos 50 titulares desses CPFs, 47 se encontram em endereços repetidos e sem número identificando a residência.

Acerca da documentação encontrada na casa de DAMIÃO, vale a pena destacar a diligência da PF que demonstra cabalmente que as pessoas e endereços usados pela quadrilha eram falsos. Devido ao grande número de beneficiários com endereços similares, a Polícia Federal, às fls. 2189/2194 do Apenso I realizou investigação que comprovou a falsidade da documentação e de 38 endereços manejados pela quadrilha. As residências, ao contrário do que DAMIÃO E MARIA DAS DORES informavam ao INSS, possuíam numeração. Os nomes dos beneficiários eram quase todos desconhecidos nas localidades em que supostamente moravam, como apontou DAMIÃO BELTRÃO às fls. 2224/2226 do Apenso I: 'todos os endereços que eram indicados nos benefícios eram falsos, pois as pessoas não existiam'. O povoado Chão do Imbira, a Rua Otília Maria, o povoado Luziápolis, o Povoado Riachão, todos eles, possuíam ruas com nome e casa de numeração.

Apesar disso, MARIA DAS DORES inseria nos sistemas da Administração Pública informação em contrário. E o fez para viabilizar a concessão de benefícios indevidamente.

30.1. Observa-se no processo a impossibilidade de se definir a culpabilidade e participação dos favorecidos dos benefícios, tanto que nem foram incluídos na ação penal. Não há no processo provas convincentes de que os beneficiários dos pagamentos (segurados) agiram em conluio com a autora das fraudes.

31. Ademais, ainda que se pudesse confirmar a participação de um ou outro, não há como saber o quanto foi por eles recebido, já que pelas informações constantes do processo disciplinar e da ação judicial, teriam recebido apenas uma gratificação quando do primeiro pagamento.

32. O próprio INSS, quando das tentativas de chamamento dos beneficiários ao processo, registrou as situações de cada um em relatórios conclusivos individuais à peça 1, p. 260-291. Registre-se que nenhum dos responsáveis foi localizado e suas notificações foram feitas por edital (peça 1, p. 327-345). A mesma situação se repetiu com os beneficiários de todos os cinco processos apensos (vide item 14 acima).

32.1. Uma situação particular que merece destacar verificou-se na duplicidade de concessão de benefício a Fabiano dos Santos NB 88/521.383.658-1 pois foi constatado ser o mesmo detentor de outro Amparo Social ao Idoso de NB 88/520.989.870-5 em nome de José Emílio de Souza e a Polícia Federal apreendeu o cartão magnético do beneficiário em poder do Senhor Damião Beltrão Ferreira. Também houve a utilização de documentação diversa pela mesma beneficiária Fátima dos Santos NB 88/522.157.625-9 na solicitação do Amparo Social ao Idoso em nome de Mariza Alves Nunes NB 88/521.033.866-1 (peça 1, p. 284 e 290).

32.2. Ainda foi verificado no benefício concessório 88/521.390.218-5 em nome de Fabíola Lopes, que o benefício foi concedido a partir de documentação com indício de irregularidade, pois a certidão de nascimento estava com data de expedição em 4/8/2006 (peça 1, p. 288-289).

32.3. Outro caso foi a não localização do processo concessório na Agência de São Miguel dos Campos do beneficiário José Amaro da Silva e o não comparecimento do beneficiário para uma possível reconstituição do processo concessório, além disso, a Polícia Federal apreendeu o cartão magnético do beneficiário na casa do Senhor Damião Beltrão Ferreira, bem como os cartões magnéticos dos beneficiários José Antônio dos Santos NB 88/518.629.272-5, José Benedito Francisco, Gorete Santos Freire, Jardel Moura, Joana Costa dos Santos (peça 2, p. 114, 120, 126, 130, 132, 134 do TC 024.646/2016-4).

32.4. Do TC 024.681/2016-4 vale citar o caso do processo concessório de Francisco Manoel dos Santos, NB 88/521.163.676-3, em que a solicitação de pesquisa para a certidão de nascimento comprovou que esta foi expedida em 20/3/2007, pelo Cartório de Ipioca, cujas titulares também foram indiciadas na “Operação Bengala” da Polícia Federal (peça 2, p. 131-133). Tal fato também foi verificado nos seguintes processos concessórios: Genival Correia da Silva cuja certidão de nascimento foi expedida em 31/7/2006 (peça 2, p. 139); e de Antônio dos Passos cuja certidão de nascimento foi expedida em 11/8/2006 (peça 2, p. 157).

33. Desse modo, não há elementos no processo que evidenciem o envolvimento dos segurados, em conluio com o agente público, para o cometimento das fraudes aqui em exame. Por essa razão, não se mostra pertinente incluir os supostos favorecidos dos benefícios como responsáveis neste processo.

34. Essa tem sido a posição adotada por esta Corte em casos semelhantes. Cito precedente recente (TC 006.842/2014-3), tomada de contas especial, que tratou de fraudes na concessão de benefícios previdenciários, julgado pelo Acórdão 1.275/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Reproduzo a seguir, excerto do Relatório que tratou da não inclusão dos segurados como responsáveis na TCE:

10. Na instrução preliminar inserida à peça 4 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

11. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

12. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

13. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

14. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

(...)

19. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

20. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, **in verbis** (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

22. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

23. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

24. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

25. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

34.1. No Voto proferido no citado processo, o E. Relator destacou:

2. Nesta Corte, foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora Carmem Salles de Oliveira Martins, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que o segurado indicado no relatório precedente agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos n.ºs 859/2013 e 3.626/2013, ambos do Plenário. Assim, tal beneficiário deve ser excluído da relação processual no âmbito deste Tribunal.

(...)

5. Por sua vez, o representante do Ministério Público especializado discorda parcialmente desse encaminhamento. Para o Parquet, diferentemente de outros processos similares, nos autos haveria provas de que o segurado Sidney Moreira de Andrade participou das fraudes em análise. Afinal, “em alguns momentos do desenvolvimento apuratório empreendido pelo INSS, exurgiram elementos hábeis da efetiva participação do Sr. Sidney Morteira de Andrade para a perpetração da concessão irregular.”

6. Dessa forma, propõe o MP/TCU o restabelecimento da solidariedade do Sr. Sidney e a restituição dos autos à unidade técnica para citação desse segurado. Alternativamente, manifesta concordância à proposta de mérito transcrita da unidade instrutiva.

7. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 27), peço vênias ao douto representante do Parquet para dele discordar. Conforme verifico nas transcrições de passagens do processo administrativo aberto pelo INSS contra a Sra. Carmen e o Sr. Sidney, há, certamente, indícios de que tenha participado ativamente da fraude. Porém, são indícios, não provas convincentes.

8. Afinal, a denúncia sobre pagamento de valores para a concessão de benefício previdenciário falso não especifica de quem partiu, muito menos apresenta provas de quem ofereceu e de quem recebeu. Também a questão do preenchimento errôneo de formulário do INSS não labora em desfavor do Sr. Sidney. Erros são comuns. Portanto, aqui resta presente o entendimento da unidade técnica sobre o tema:

‘21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.’

9. Ressalta-se, todavia, que a exclusão do segurado da relação processual no âmbito desta Corte, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que o INSS entender como cabíveis, com o objetivo de reaver os valores que eventualmente foram pagos ao referido beneficiário, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

(...)

16. Por fim relembro que, conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que o segurado agiu em conluio com a autora das fraudes.

17. Entretanto, no âmbito administrativo, como já referenciei, caso haja constatação de que recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desse segurado da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

35. No processo que resultou no Acórdão 3.626/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, nada obstante a Unidade Técnica, com base na delegação de competência do Relator, ter decidido pela citação da servidora envolvida em solidariedade com cada um dos segurados, quando do julgamento do feito, o Ministro-Relator, em seu Voto, condutor do Acórdão acima mencionado, deixou assentado, *verbis*:

3. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênias, não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

... não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE (grifei)

9. Com efeito, são aplicáveis as seguintes considerações constantes do voto condutor do Acórdão 859/2013-Plenário, quando foi tratada situação semelhante e afastou-se a responsabilidade dos segurados:

De forma geral, a despeito de constarem como beneficiários das aposentadorias e pensões, não há elementos nos autos que demonstrem a ação em conluio com os servidores do INSS ou mesmo que tenham recebido, de fato, valores referentes a essas concessões. Os elementos disponíveis permitem apenas caracterizar a participação dos agentes da autarquia e a utilização de documentação incompleta apresentada pelos segurados para efetivar os ilícitos. (grifei)

10. Naqueles autos, o Ministério Público junto ao TCU efetuou as seguintes ponderações:

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do petionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela

forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torna-los responsáveis perante o TCU. (grifei)

36. A situação neste processo em nada diverge da jurisprudência desta Corte acima mencionada, pois não há evidências que levem à conclusão pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto ou com o outro membro da organização criminosa, que era formada por grupos de agentes de fraude, conforme relatado no processo penal à peça 1, p. 130:

Um outro grupo seria aquele que fabricaria CPF's falsos. Nele constariam LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANTÔNIO CARVALHO PINHO, RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS E NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO.

O grupo dos falsificadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social continha PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, DOGENILMA MARIA DA SILVA SANTOS E ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (cuja denúncia fora desmembrada por se encontrar foragido).

Por fim, um último grupo (compunha-se dos cartorários, que seriam responsáveis pela falsificação de registros de nascimento, e era formado por IDELBERTO SILVA FERREIRA, LEA MARIA BARBOSA DA SILVA E EDILEA CRISTINA BARBOSA DA SILVA.

37. A posição no sentido de não atribuir a corresponsabilidade aos beneficiários também foi adotada por este Tribunal em outros processos envolvendo as mesmas fraudes de benefícios na agência do INSS em São Miguel dos Campos/AL, *e.g.* dos TCs 011.206/2015-2, 011.265/2015-9, 011.302/2015-1, 007.661-2016-9, 007.692/2016-1, 007.721/2016-1, 007.724/2016-0, 007.739/2016-8 e 014.586/2016-9.

38. Referente às participações de Rosélia dos Santos (R\$ 15.590,00), Valdiler Ramos, (R\$14.760,00), Rozemir dos Santos (R\$ 8.880,00), Idelberto Silva Ferreira (R\$ 8.596,00), Antônio Carvalho Pinho (R\$ 5.518,33), Maria Francisca dos Santos (R\$ 3.329,00), Maria Quitéria Luis de Santana (R\$7.271,66), Luis Carlos dos Santos (R\$ 3.939,33) e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (R\$10.407,66), conclui-se que também não devem ser arrolados como responsáveis nesta TCE (vide peça 7, itens 21-31 do TC 024.646/2016-4 e itens 21-46 do TC 024.681/2016-4). O relatório da Ação Penal 2008.80.01.000390-7 demonstra que existiam diversos grupos de pessoas que trabalhavam para a organização criminosa capitaneada por Damião Ferreira, segundo o Ministério Público, o que levou à condenação de todos na esfera penal. Contudo, suas participações nos ilícitos administrativos não permitiram definir o ganho de cada um, que, pelo apurado, concentrou-se em Damião Beltrão e Maria das Dores Silvestre. Registre-se que essa posição foi acolhida pelo TCU nos mesmos processos citados no item anterior.

39. A situação nestes processos em nada diverge da jurisprudência desta Corte acima mencionada, pois não há evidências que levem à conclusão pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto ou com o outro membro da organização criminosa, que era formada por grupos de agentes de fraude. Veja-se um excerto do citado relatório sobre esses grupos (peça 1, p. 200-201):

Segundo o Ministério Público Federal, DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA teria uma equipe de apoio em que laboravam os réus LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ANDRÉIA DE LIRAL E MARIA JAILMA DE LIRAL. Um segundo grupo seria formado por MARIA DAS DORES e seus auxiliares, FERNANDO OLIMPIO DOS SANTOS, SIBELE GALDINO E VANESSA DE FÁTIMA. Estes dois grupos, para o intento das práticas criminosas denunciadas, se inter-relacionavam e se utilizavam da colaboração de outros quatro grupos.

Dentre estes quatro grupos constaria o grupo de aliciadores de cidadãos que se interessavam em receber benefícios do INSS, composto pelos réus ROSÉLIA DOS SANTOS, ROZEMIR DOS

SANTOS, JECE RAMOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, VALDILER. RAMOS E MARIA QUITÉRIA LUÍS DE SANTANA.

Um outro grupo seria aquele que fabricaria CPF's falsos. Nele constariam LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, ANTÔNIO CARVALHO PINHO, RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS E NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO.

O grupo dos falsificadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social continha PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, DOGENILMA MARIA DA SILVA SANTOS E ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (cuja denúncia fora desmembrada por se encontrar foragido).

Por fim, um último grupo (compunha-se dos cartorários, que seriam responsáveis pela falsificação de registros de nascimento, e era formado por IDELBERTO SILVA FERREIRA, LEA MARIA BARBOSA DA SILVA E EDILEA CRISTINA BARBOSA DA SILVA.

39.1. Quanto ao modo de operação da organização, o relatório da sentença penal também o descreve de forma resumida, *verbis* (peça 1, p. 188-189):

Tendo em vista as investigações realizadas, manifestou-se Órgão Ministerial no sentido de detalhar o *modus operandi* da aludida organização criminosa, especificando a conduta de cada denunciado, o que em síntese vislumbra-se a seguir:

Segundo o MPF, primeiramente, atuavam os indivíduos conhecidos como "responsáveis", os quais arregimentavam pessoas que almejassem conseguir o benefício previdenciário fraudulento com o auxílio da quadrilha, e mediante a utilização de documentos falsos. Observou-se que o papel de aliciadores era desempenhado pelos denunciados ROSÉLIA DOS SANTOS, VALDILER RAMOS, MARIA QUITÉRIA LUIZ DE SANTANA, JECÉ RAMOS, ROZEMIR DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

Após o aliciamento, a quadrilha procedia à produção da documentação material e ideologicamente falsa. A fraude iniciava-se com a confecção de certidões de nascimento ideologicamente falsificadas, obtidas nos cartórios de Ipioca e Feliz Deserto. Na primeira localidade, a fraude, segundo o MPF, era comandada pelas denunciadas LÉA E EDLÉA, as quais recebiam R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada unidade de documento falsificado; já na Circunscrição de Feliz Deserto, a falsificação de certidões ficava por incumbência do denunciado IDELBERTO FERREIRA, o qual vendia certidões falsas pelo preço de R\$ 100,00 (cem reais).

Além de certidões, os denunciados integrantes da quadrilha falsificavam também o endereço e nome dos beneficiários, bem como as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, sendo as mesmas fornecidas por PAULO SÉRGIO RODRIGUES, ora denunciado, o qual, na condição de servidor da Prefeitura de Campo Alegre, auferia R\$ 100,00 (cem reais) por cada CTPS falsificada. Além de PAULO SÉRGIO, noticia também o MPF a participação da servidora pública da Prefeitura de Penedo, DOGENILMA MARIA DA SILVA, a qual também participava do processo de falsificação, cabendo-lhe a função de assinar as CTPS's, assim como entregá-las ao denunciado ANTÔNIO CARLOS, para que este as preenchesse com o fim de obter os benefícios fraudulentos junto ao INSS.

Feito o aliciamento e a falsificação das certidões e CTPS's, o próximo passo da quadrilha era obter os CPF's, sendo tal tarefa desempenhada pelos denunciados ANTÔNIO CARVALHO PINTO, LUIS FERNANDES DOS SANTOS E RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, todos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como por NAPOLIÃO RODRIGUES COUTO, servidor da Receita Federal.

Após a conclusão dessas etapas, o denunciado DAMIÃO BELTRÃO FERREIRA, chefe da organização criminosa, e seus auxiliares ANDRÉA, JAILMA E LUIS CARLOS levavam as certidões, CTPS's, CPF's e os aliciados ao posto do INSS.

39.2. Observa-se, com isso, que a organização criminosa contava com um grande número de pessoas, cada uma responsável por uma ação. No caso de Rosélia dos Santos e de Valdiler Ramos,

eles eram aliciadores de pessoas para serem os segurados, os favorecidos dos falsos benefícios. Esses falsos segurados, pelo que se depreende, se utilizavam de documentos falsos obtidos pela quadrilha e se apresentavam ao INSS. Por sua vez Paulo Sérgio participava do processo de falsificação dos documentos, cabendo-lhes a função de assinar as carteiras de trabalho. O primeiro, servidor da Prefeitura de Campo Alegre/AL, era, segundo a ação penal, o fornecedor das carteiras de trabalho e previdência social, e recebia R\$ 10,00 por documento (peça 1, p. 206).

39.3. Contudo, todos esses “auxiliares” das fraudes, com seus papéis bem definidos recebiam remuneração da organização, via Damião Ferreira, que, por sua vez, se utilizava em algumas oportunidades dos agenciadores. Conforme assentado no relatório da sentença judicial acima referida:

“Ainda, DAMIÃO dava ao menos metade do primeiro salário ao arregimentador, tão logo recebessem a primeira parcela do benefício”. Rosélia dos Santos e Valdiler Ramos confirmaram essa forma participação em depoimento à Justiça Federal (peça 1, p. 203-204):

A ré ROSÉLIA DOS SANTOS, por exemplo, à fl. 315-316, afirma: "QUE DAMIÃO procurou por ela e os outros ciganos para buscar documentos, para apresentar os idosos; QUE nunca recebeu nada de DAMIÃO, exceto o primeiro pagamento de cada beneficiário arregimentado.(...) (citar mais)". A ré VALDILER RAMOS também confirma, às fls. 322-323: "(...) QUE levava os documentos destas pessoas a DAMIÃO, e este dava entrada no INSS, cobrando 7 (sete) meses de cada pessoa; QUE quando chegava as cartas do INSS os idosos dividiam o 1º pagamento; QUE DAMIAO e seu motorista faziam os saques; QUE os outros ciganos trabalhavam para DAMIÃO também; (...)"

39.4. Assim, verifica-se que a responsabilidade desses envolvidos que arregimentavam pessoas para o esquema e falsificavam documentos embora importante para o funcionamento da organização, não diferia muito dos demais personagens identificados pela Polícia, como os fornecedores de CPFs falsos, do pessoal do cartório, que fraudava certidões de nascimento, dentre outros. Todos, contudo, tinham papéis definidos e limitados, assim como seus ganhos. A divisão do “fruto” financeiro das fraudes ficava mesmo com Damião e Maria das Dores, sobre os quais deve incidir a responsabilização no âmbito desta Corte, pois não se mostra justificável processualmente arrolar todos os envolvidos na fraude como corresponsáveis nesta TCE. Essa posição foi adotada no TC 015.075/2015-0, apreciado pelo Acórdão 120/2016-TCU-Plenário.

40. Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade pelos desvios ocorridos na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, mediante a concessão de benefícios fraudulentos, deve ser imputada apenas à sra. Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53), ex-servidora do INSS, solidariamente com o Sr. Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), pelas razões já explicitadas nesta instrução. O débito total a ser imputado é de **R\$ 79.298,82**, resultante do somatório dos débitos abaixo, cujos fatos geradores estão detalhados, individualmente, no item 11 supra, conforme a seguir:

Corresponsável	CPF	Valor Original (R\$)	Item
Eliete Ramos	014.338.534-85	8.786,66	11.1
Elísio dos Santos	015.599.394-19	8.495,00	11.2
Eloi Estácio Santos	334.034.574-00	7.837,53	11.3
Eloíza Correia da Silva	015.994.584-46	1.938,00	11.4
Erlândia Alves	015.594.424-09	8.495,00	11.5
Ernesto Monteiro	849.659.755-53	5.318,33	11.6
Eunice da Silva	015.816.534-92	2.926,00	11.7
Eva Maria da Silva	085.760.754-58	7.421,66	11.8
Evaldo Braga dos Santos	015.962.944-69	1.900,00	11.9
Evanildo Firmino da Silva	086.029.074-35	6.973,33	11.10
Everaldo Raimundo dos Santos	052.453.404-70	7.096,66	11.11
Expedito da Silva	015.706.034-99	4.903,33	11.12
Fabiano dos Santos	015.932.614-11	2.672,66	11.13

Fabiola Lopes	015.932.594-33	2.672,66	11.14
Fátima dos Santos	015.639.244-55	1.862,00	11.15
TOTAL		79.298,82	----

40.1. Aos débitos acima apurados neste processo, incluíram-se os débitos referentes aos processos apensados, a que se refere o item 4 supra:

TC 024.499/2016-1 (peça 6, item 31)

Corresponsável	CPF	Valor Original (R\$)	Item
Ivete Alves	015.572.654-45	8.880,00	11.1
Ivete Maria Ramos	015.658.154-08	5.191,00	11.2
Ivone da Silva	015.942.964-13	7.830,00	11.3
Jaciara Pinheiro	086.000.754-59	6.955,00	11.4
Janete Alves	015.599.884-60	2.647,33	11.5
Janeton Fernandes Alves	015.920.124-18	1.722,66	11.6
Janiel Laurentino da Silva	015.864.334-82	4.390,00	11.7
Janielly dos Santos	015.932.064-02	3.949,66	11.8
Jassira dos Santos	015.689.254-50	4.868,33	11.9
Jenival Soares dos Santos	016.001.544-84	3.949,66	11.10
Jivaldo dos Santos	044.457.395-02	7.358,33	11.11
Joana de Jesus	015.837.044-93	2.736,00	11.12
TOTAL		60.477,97	----

TC 024.646/2016-4 (peça 7, item 42)

Corresponsável	CPF	Valor Original (R\$)	Item
José Alves do Nascimento	078.090.324-29	8.880,00	11.1
José Amaro da Silva	015.822.414-06	3.863,33	11.2
José Anilton da Silva	015.896.514-05	1.874,66	11.3
José Antônio da Silva	015.599.934-64	8.495,00	11.4
José Antônio da Silva	015.845.304-21	3.078,00	11.5
José Antônio dos Santos	015.660.894-41	7.830,00	11.6
José Antônio dos Santos	015.775.534-70	4.308,33	11.7
José Arlindo de Souza	015.682.224-59	2.306,66	11.8
José Benedito Francisco	015.932.604-40	2.672,66	11.9
Jaquiel dos Santos	015.309.514-88	8.880,00	11.10
Gorete Santos Freire	015.847.944-02	3.027,33	11.11
Jardel Moura	016.001.484-09	1.862,00	11.12
Joana Costa dos Santos	015.991.804-99	4.013,00	11.13
TOTAL		61.090,97	----

TC 024.681/2016-4 (peça 7, item 58)

Corresponsável	CPF	Valor Original (R\$)	Item
Antônio dos Passos	015.811.024-29	3.964,66	11.1
Francisco dos Santos	015.421.274-16	8.495,00	11.2
Francisco Manoel dos Santos	015.837.034-11	2.926,00	11.3
Genival Correia da Silva	015.644.224-88	8.180,00	11.4
Geovane dos Santos	015.851.844-62	3.090,66	11.5
Donizete Barbosa Santos	015.677.664-20	5.518,33	11.6
Florentina dos Santos	016.081.024-83	3.329,00	11.7
Francisco Xavier	016.081.044-27	1.254,00	11.8
Carmelita Alves dos Santos	015.796.774-36	3.939,33	11.9
Edileuza Alves Pimenta	015.344.864-45	6.710,00	11.10

Francisca Gomes	015.515.924-01	7.271,66	11.11
TOTAL		54.678,64	----

41. O ato impugnado é a participação nas fraudes para concessão de irregulares benefícios de Amparo Social ao Idoso na Agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL, tendo como segurados beneficiários as pessoas relacionadas no item anterior.

EXAME TÉCNICO

42. A citação dos responsáveis foi autorizada pelo titular desta Unidade Técnica, consoante despacho à peça 8. Repise-se que a citação autorizada abrangeu os débitos constantes dos processos apensos, com base nos despachos autorizativos dos apensamentos pelo Ministro-Relator (item 4 supra).

43. Autorizadas e expedidas as citações dos responsáveis, tendo por base os endereços obtidos no cadastro da Receita Federal do Brasil (peças 9-11 e 12-13), a comunicação dirigida à Sra. Maria das Dores Silvestre foi validamente entregue no endereço da destinatária, em conformidade com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 2004 (peça 14).

44. Já a comunicação enviada ao Sr. Damião Beltrão teve o envelope devolvido pelos Correios com o registro de que o destinatário era “desconhecido” (peça 15).

45. Efetuou-se pesquisa de outros endereços do sr. Damião Beltrão, o que resultou na localização de três outros, no sistema do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e na base de dados da Companhia Energética de Alagoas - Ceal (peça 9). Expedidas as citações para esses endereços (peças 16-19), uma retornou com a indicação de “ausente” após três tentativas de entrega no endereço (peça 26), outra que “mudou-se” (peça 21, 25 e 28), outra em razão de o endereço ser insuficiente (peças 20 e 23) e a quarta teve o recebimento recusado (peça 22 e 24).

46. Registre-se que esta Unidade, em outro processo recente com os mesmos responsáveis, oficiou à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para saber se algum deles encontrava-se preso. Em resposta, o Chefe Especial de Unidades Penitenciárias informou que a sra. Maria das Dores Silvestre teria dado entrada no Presídio Feminino Santa Luzia em 25/3/2008, onde ficou custodiada até 11/9/2008, quando foi liberada por alvará de soltura da Justiça Federal (peça 4). Já a Polícia Federal respondeu que o sr. Damião Beltrão “esteve preso nesta SR/DPF/AL entre 25.03.2008 e 11.09.2008 em razão do crime do art. 12 da Lei 10.826/2003” (peça 5).

47. No caso do sr. Damião Beltrão, esta Unidade, por meio do despacho à peça 27, e após as diversas tentativas de citação, todas sem sucesso, e tendo em conta que para todos esses endereços foram remetidas comunicações recentemente em mais de dez processos que envolvem o mesmo responsável, todas sem êxito, considerou-o como não localizado e decidiu, com fundamento no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, por realizar sua citação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU). A citação do sr. Damião Beltrão pela via editalícia foi efetivada (peças 29-30).

48. Transcorrido o prazo regimental, não houve o comparecimento dos responsáveis ao processo, seja para apresentarem alegações de defesa ou para comprovarem o recolhimento dos débitos. Fica, assim, configurada a revelia de ambos, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. No âmbito processual do TCU, os efeitos da revelia não são tão abrangentes como ocorre em curso das lides processuais civis. São, em verdade, mais restritos, de sorte que o responsável revel suportará as consequências do não-atendimento à citação ou audiência válidas, no limite da verdade dos autos.

50. Há nesta Corte vasta jurisprudência nesse sentido como evidencia o precedente a seguir (excerto do voto do Acórdão 2.117/2008-TCU-2.^a Câmara):

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que o seguimento do processo constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse (...).

No entanto, com a revelia não se presumem verdadeiras as imputações levantadas em processo desta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Como o dispositivo citado, que tem natureza eminentemente processual, é silente a esse respeito, o convencimento não poderá prescindir da avaliação criteriosa da prova existente no processo ou para ele carreada, no âmbito desta Corte de Contas.

51. Para bem demonstrar a responsabilidade do Sr. Damião Beltrão e da Sra. Maria das Dores Silvestre nas fraudes nas concessões de benefícios do INSS, estão relatadas neste processo e nos apensos, as irregularidades que motivaram a instauração da TCE, todas adequadamente delineadas nas instruções iniciais, com os respectivos enquadramentos das responsabilidades, conforme exposto no histórico acima, em especial nos itens 17 a 39.

52. Diante dos elementos apresentados no histórico acima e nas instruções lançadas nos processos apensos, e do silêncio dos responsáveis, deve ser mantida suas responsabilidades no cometimento das fraudes e demais ilícitudes que acarretaram significativo prejuízo aos cofres do INSS.

53. No caso dos segurados envolvidos nos benefícios fraudados, conforme exposto na instrução acima reproduzida e nas lançadas nos processos apensos, devem ser excluídos da relação processual, por não haver elementos nos autos que evidenciem o envolvimento deles, em conluio com o agente público, para o cometimento das fraudes (vide item 33 acima).

54. Na mesma linha, deve-se propor a exclusão de Rosélia dos Santos, Valdiler Ramos, Rozemir dos Santos, Idelberto Silva Pereira, Antônio Carvalho Pinho, Maria Francisca dos Santos, Maria Quitéria Luis de Santana, Luis Carlos dos Santos e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva da presente relação processual, consoante concluiu-se nos itens 38 e 39 acima.

55. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

56. Assim, deve-se propor que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

57. Em relação à proposta de aplicação de multa registra-se que o fato [pagamentos de benefícios irregulares] ocorreu em diversas datas, podendo-se definir a data do pagamento mais antigo em **10/8/2006** (item 11.11 da peça 6). A prescrição foi interrompida em **29/9/2016**, data do despacho que ordenou a citação (peça 8) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

57.1. Registre-se adicionalmente, que por se tratar da ocorrência de irregularidade referente a

pagamentos fraudulentos de benefícios previdenciários, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme definido por este Tribunal no Acórdão 1.641/2016-TCU-Plenário (vide itens 24 e 25 do Voto do Ministro-Relator, Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

58. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e do Sr. Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos.

59. Diante da revelia da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 42-50 e 55-56).

60. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação a ambos da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

61. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se pertinente propor que seja comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, Vital do Rêgo, com a seguinte proposta:

a) considerar revéis Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) excluir da relação processual os segurados Eliete Ramos (CPF 014.338.534-85); Elísio dos Santos (CPF 015.599.394-19); Elói Estácio dos Santos (CPF 334.034.574-00); Eloiza Correia da Silva (CPF 015.994.584-46); Erlandia Alves (CPF 015.594.424-09); Ernesto Monteiro (CPF 849.659.755-53); Eunice da Silva (CPF 015.816.534-92); Eva Maria da Silva (CPF 085.760.754-58); Evaldo Braga Santos (CPF 015.962.944-69); Evanildo Firmino da Silva (CPF 086.029.074-35); Everaldo Raimundo dos Santos (CPF 052.453.404-70); Expedito da Silva (CPF 015.706.034-99); Fabiano dos Santos (CPF 015.932.614-11); Fabíola Lopes (CPF 015.932.594-33); Fátima dos Santos (CPF 015.639.244-55); Ivete Alves (CPF 015.572.654-45); Ivete Maria Ramos (CPF 015.658.154-08); Ivonete da Silva (CPF 015.942.964-13); Jaciara Pinheiro (CPF 086.000.754-59); Janete Alves (CPF 015.599.884-60); Janeton Fernandes Alves (CPF 015.920.124-18); Janiel Laurentino da Silva (CPF 015.864.334-82); Janielly dos Santos (CPF 015.932.064-02); Jassira dos Santos (CPF 015.689.254-50); Jenival Soares dos Santos (CPF 016.001.544-84); Jivaldo dos Santos (CPF 044.457.395-02); Joana de Jesus (CPF 015.837.044-93); José Alves do Nascimento (CPF 078.090.324-29); José Amaro da Silva (CPF 015.822.414-06); José Anilton da Silva (CPF 015.896.514-05); José Antônio da Silva (CPF 015.599.934-64); José Antônio da Silva (CPF 015.845.304-21); José Antônio dos Santos (CPF 015.660.894-41); José Antônio dos Santos (CPF 015.775.534-70); José Arlindo de Souza (CPF 015.682.224-59); José Benedito Francisco (CPF 015.932.604-40); Jaquiel dos Santos (CPF 015.309.514-88); Gorete Santos Freire (CPF: 015.847.944-02); Jardel Moura (CPF 016.001.484-09); Joana Costa dos Santos (CPF 015.991.804-99); Antônio dos Passos (CPF 015.811.024-29); Francisco dos Santos (CPF 015.421.274-16);

Francisco Manoel dos Santos (CPF 015.837.034-11); Francisco Pedro da Silva (CPF 126.030.585-68); Genival Correia da Silva (CPF 015.644.224-88); Geovane dos Santos (CPF 015.851.844-62); Donizete Barbosa Santos (CPF 015.677.664-20); Florentina dos Santos (CPF 016.081.024-83); Francisco Xavier (CPF 016.081.044-27); Carmelita Alves dos Santos (CPF 015.796.774-36); Edileuza Alves Pimenta (CPF 015.344.864-45); e Francisca Gomes (CPF 015.515.924-01);

c) excluir da relação processual as seguintes pessoas: Rosélia dos Santos (CPF 042.979.234-40); Valdiler Ramos (CPF 870.819.624-91); Rozemir dos Santos (CPF 027.698.934-16); Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (CPF 651.062.534-20); Idelberto Silva Ferreira (CPF: 037.978.094-17); Antônio Carvalho Pinho (CPF 700.561.884-04); Luis Carlos dos Santos (CPF 049.651.024-01) Maria Francisca dos Santos (CPF 731.123.724-68); e Maria Quitéria Luiz de Santana (CPF 296.790.828-22);

d) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos responsáveis Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios de Amparo Social ao Idoso aos segurados relacionados abaixo:

a.1) Pela concessão irregular de benefício a Antônio dos Passos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
164,66	11/5/2007	380,00	8/11/2007
380,00	11/6/2007	380,00	10/12/2007
380,00	9/7/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	31/1/2008
380,00	11/9/2007	380,00	29/2/2008
380,00	11/10/2007		

a.2) Pela concessão irregular de benefício a Francisco dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	6/11/2006	380,00	5/10/2007
350,00	6/11/2006	380,00	12/11/2007
350,00	4/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	3/1/2007	380,00	28/1/2008
350,00	2/2/2007	380,00	3/3/2008
350,00	2/3/2007	380,00	3/4/2008
350,00	3/4/2007	415,00	3/4/2008
380,00	3/5/2007	415,00	5/5/2008
380,00	4/6/2007	415,00	4/6/2008
380,00	4/7/2007	415,00	2/7/2008
380,00	2/8/2007	415,00	4/8/2008
380,00	4/9/2007		

a.3) Pela concessão irregular de benefício a Francisco Manoel dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
266,00	21/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	21/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	12/11/2007	380,00	4/3/2008

a.4) Pela concessão irregular de benefício a Genival Correia da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	17/11/2006	380,00	6/11/2007
350,00	5/12/2006	380,00	6/11/2007
350,00	8/1/2007	380,00	6/12/2007
350,00	5/2/2007	380,00	7/1/2008
350,00	5/3/2007	380,00	7/2/2008
350,00	5/4/2007	380,00	7/3/2008
380,00	5/6/2007	415,00	4/4/2008
380,00	5/6/2007	415,00	7/5/2008
380,00	5/7/2007	415,00	30/5/2008
380,00	6/8/2007	415,00	30/6/2008
380,00	5/9/2007	415,00	29/7/2008

a.5) Pela concessão irregular de benefício a Geovane dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
50,66	17/8/2007	380,00	10/12/2007
380,00	17/8/2007	380,00	9/1/2008
380,00	13/9/2007	380,00	11/2/2008
380,00	11/10/2007	380,00	4/3/2008
380,00	8/11/2007		

a.6) Pela concessão irregular de benefício a Donizete Barbosa Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
93,33	9/5/2007	380,00	5/12/2007
380,00	9/5/2007	380,00	24/12/2007
380,00	13/6/2007	380,00	25/1/2008
380,00	4/7/2007	380,00	25/2/2008
380,00	3/8/2007	415,00	7/4/2008
380,00	5/9/2007	415,00	30/4/2008
380,00	3/10/2007	415,00	28/5/2008
380,00	6/11/2007		

a.7) Pela concessão irregular de benefício a Florentina dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
114,00	26/12/2007	415,00	2/5/2008
380,00	2/1/2008	415,00	2/6/2008
380,00	1/2/2008	415,00	1/7/2008
380,00	3/3/2008	415,00	18/8/2008
415,00	1/4/2008		

a.8) Pela concessão irregular de benefício a Francisco Xavier:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
114,00	2/1/2008	380,00	28/1/2008
380,00	2/1/2008	380,00	26/2/2008

a.9) Pela concessão irregular de benefício a Carmelita Alves dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
139,33	16/5/2007	380,00	6/11/2007
380,00	15/6/2007	380,00	5/12/2007
380,00	4/7/2007	380,00	4/1/2008
380,00	3/8/2007	380,00	11/2/2008
380,00	5/9/2007	380,00	5/3/2008
380,00	3/10/2007		

a.10) Pela concessão irregular de benefício a Edileuza Alves Pimenta:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
-------------	------	-------------	------

105,00	4/4/2007	380,00	3/12/2007
350,00	4/4/2007	380,00	4/1/2008
380,00	14/5/2007	380,00	1/2/2008
380,00	1/6/2007	380,00	3/3/2008
380,00	2/7/2007	415,00	1/4/2008
380,00	1/8/2007	415,00	2/5/2008
380,00	3/9/2007	415,00	6/6/2008
380,00	1/10/2007	415,00	2/7/2008
380,00	1/11/2007	415,00	4/8/2008

a.11) Pela concessão irregular de benefício a Francisca Gomes:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
291,66	1/9/2006	380,00	1/6/2007
350,00	1/9/2006	380,00	9/7/2007
350,00	2/10/2006	380,00	8/8/2007
350,00	1/11/2006	380,00	13/9/2007
350,00	1/12/2006	380,00	8/10/2007
350,00	2/1/2007	380,00	8/11/2007
350,00	1/2/2007	380,00	10/12/2007
350,00	1/3/2007	380,00	9/1/2008
350,00	2/4/2007	380,00	25/1/2008
380,00	2/5/2007	380,00	25/2/2008

a.12) Pela concessão irregular de benefício a José Alves do Nascimento:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	14/9/2006	380,00	5/9/2007
350,00	4/10/2006	380,00	4/10/2007
350,00	6/11/2006	380,00	6/11/2007
350,00	5/12/2006	380,00	5/12/2007
350,00	4/1/2007	380,00	26/12/2007
350,00	5/2/2007	380,00	29/1/2008
350,00	5/3/2007	380,00	27/2/2008
350,00	4/4/2007	415,00	27/3/2008
380,00	4/5/2007	415,00	28/4/2008
380,00	8/6/2007	415,00	28/5/2008
380,00	5/7/2007	415,00	30/6/2008
380,00	3/8/2007	415,00	29/7/2008

a.13) Pela concessão irregular de benefício a José Amaro da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
63,33	18/6/2007	380,00	13/11/2007
380,00	18/6/2007	380,00	10/12/2007
380,00	9/7/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	13/2/2008
380,00	11/9/2007	380,00	7/3/2008
380,00	11/10/2007		

a.14) Pela concessão irregular de benefício a José Anilton da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
354,66	13/11/2007	380,00	7/2/2008
380,00	13/12/2007	380,00	6/3/2008
380,00	2/1/2008		

a.15) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	20/10/2006	380,00	/10/2007

350,00	8/11/2006	380,00	5/11/2007
350,00	1/12/2006	380,00	3/12/2007
350,00	2/1/2007	380,00	2/1/2008
350,00	1/2/2007	380,00	1/2/2008
350,00	1/3/2007	380,00	3/3/2008
350,00	2/5/2007	415,00	1/4/2008
380,00	2/5/2007	415,00	2/5/2008
380,00	1/6/2007	415,00	2/6/2008
380,00	2/7/2007	415,00	1/7/2008
380,00	1/8/2007	415,00	1/8/2008
380,00	3/9/2007		

a.16) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
38,00	7/8/2007	380,00	5/12/2007
380,00	7/8/2007	380,00	7/1/2008
380,00	5/9/2007	380,00	12/2/2008
380,00	3/10/2007	380,00	5/3/2008
380,00	6/11/2007		

a.17) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	15/12/2006	380,00	5/11/2007
350,00	3/1/2007	380,00	4/12/2007
350,00	5/2/2007	380,00	3/1/2008
350,00	2/3/2007	380,00	31/1/2008
350,00	3/4/2007	380,00	28/2/2008
380,00	3/5/2007	415,00	28/3/2008
380,00	4/6/2007	415,00	25/4/2008
380,00	4/7/2007	415,00	28/5/2008
380,00	2/8/2007	415,00	30/6/2008
380,00	5/9/2007	415,00	28/8/2008
380,00	2/10/2007		

a.18) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
128,33	18/4/2007	380,00	8/10/2007
380,00	8/5/2007	380,00	8/11/2007
380,00	5/6/2007	380,00	10/12/2007
380,00	9/7/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	11/2/2008
380,00	13/9/2007	380,00	5/3/2008

a.19) Pela concessão irregular de benefício a José Arlindo de Souza:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
350,00	10/4/2007	350,00	3/7/2007
350,00	10/4/2007	1.140,00	5/7/2007
116,66	3/7/2007		

a.20) Pela concessão irregular de benefício a José Benedito Francisco:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12,66	11/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	11/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/10/2007	380,00	29/1/2008
380,00	12/11/2007	380,00	27/2/2008

a.21) Pela concessão irregular de benefício a Jaquiel dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	6/10/2006	380,00	3/9/2007
350,00	6/10/2006	380,00	1/10/2007
350,00	1/11/2006	380,00	1/11/2007
350,00	1/12/2006	380,00	3/12/2007
350,00	2/1/2007	380,00	2/1/2008
350,00	1/2/2007	380,00	1/2/2008
350,00	1/3/2007	380,00	3/3/2008
350,00	2/4/2007	415,00	2/4/2008
380,00	2/5/2007	415,00	2/5/2008
380,00	1/6/2007	415,00	5/6/2008
380,00	2/7/2007	415,00	7/7/2008
380,00	1/8/2007	415,00	5/8/2008

a.22) Pela concessão irregular de benefício a Gorete Santos Freire:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
367,33	3/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	14/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	11/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/11/2007	380,00	6/3/2008

a.23) Pela concessão irregular de benefício a Jardel Moura:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
342,00	23/11/2007	380,00	30/1/2008
380,00	6/12/2007	380,00	28/2/2008
380,00	8/1/2008		

a.24) Pela concessão irregular de benefício a Joana Costa dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
38,00	20/11/2007	415,00	26/3/2008
380,00	20/11/2007	415,00	25/4/2008
380,00	4/12/2007	415,00	27/5/2008
380,00	21/12/2007	415,00	25/6/2008
380,00	28/1/2008	415,00	28/7/2008
380,00	26/2/2008	415,00	26/3/2008

a.25) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Alves:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	12/9/2006	380,00	6/9/2007
350,00	17/10/2006	380,00	8/10/2007
350,00	7/11/2006	380,00	7/11/2007
350,00	6/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	5/1/2007	380,00	7/1/2008
350,00	6/2/2007	380,00	30/1/2008
350,00	6/3/2007	380,00	29/2/2008
350,00	5/4/2007	415,00	28/3/2008
380,00	8/5/2007	415,00	29/4/2008
380,00	8/6/2007	415,00	29/5/2008
380,00	9/7/2007	415,00	30/6/2008
380,00	6/8/2007	415,00	30/7/2008

a.26) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Maria Ramos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
76,00	10/8/2007	380,00	12/2/2008
380,00	10/8/2007	380,00	6/3/2008

380,00	14/9/2007	415,00	4/4/2008
380,00	4/10/2007	415,00	7/5/2008
380,00	7/11/2007	415,00	6/6/2008
380,00	8/12/2007	415,00	7/7/2008
380,00	7/1/2008	415,00	6/8/2008

a.27) Pela concessão irregular de benefício a Ivonete da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	24/11/2006	380,00	7/12/2007
350,00	1/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	2/1/2007	380,00	4/1/2008
350,00	1/2/2007	380,00	7/2/2008
350,00	4/5/2007	380,00	4/3/2008
380,00	4/5/2007	415,00	1/4/2008
380,00	26/6/2007	415,00	2/5/2008
380,00	15/8/2007	415,00	2/6/2008
380,00	15/8/2007	415,00	1/7/2008
380,00	11/9/2007	415,00	1/8/2008
380,00	9/10/2007		

a.28) Pela concessão irregular de benefício a Jaciara Pinheiro:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
350,00	20/4/2007	380,00	4/12/2007
350,00	20/4/2007	380,00	26/12/2007
380,00	12/6/2007	380,00	29/1/2008
380,00	12/6/2007	380,00	27/2/2008
380,00	11/7/2007	415,00	27/3/2008
380,00	14/8/2007	415,00	28/4/2008
380,00	4/9/2007	415,00	28/5/2008
380,00	2/10/2007	415,00	26/6/2008
380,00	5/11/2007	415,00	26/7/2008

a.29) Pela concessão irregular de benefício a Janete Alves:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
367,33	5/9/2007	380,00	4/1/2008
380,00	2/10/2007	380,00	12/2/2008
380,00	5/11/2007	380,00	4/3/2008
380,00	4/12/2007		

a.30) Pela concessão irregular de benefício a Janeton Fernandes Alves:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
202,66	14/11/2007	380,00	12/2/2008
380,00	7/12/2007	380,00	7/3/2008
380,00	8/1/2008		

a.31) Pela concessão irregular de benefício a Janiel Laurentino da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
380,00	12/11/2007	415,00	2/5/2008
380,00	6/12/2007	415,00	2/6/2008
380,00	2/1/2008	415,00	1/7/2008
380,00	1/2/2008	415,00	1/8/2008
380,00	3/3/2008	415,00	1/9/2008
415,00	1/4/2008		

a.32) Pela concessão irregular de benefício a Janielly dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
-------------	------	-------------	------

354,66	13/11/2007	415,00	27/3/2008
380,00	12/12/2007	415,00	25/4/2008
380,00	28/12/2007	415,00	27/5/2008
380,00	26/1/2008	415,00	25/6/2008
380,00	26/3/2008	415,00	28/7/2008

a.33) Pela concessão irregular de benefício a Jassira dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
338,33	20/4/2007	380,00	8/10/2007
350,00	20/4/2007	380,00	8/11/2007
380,00	4/5/2007	380,00	10/12/2007
380,00	5/6/2007	380,00	9/1/2008
380,00	9/7/2007	380,00	29/1/2008
380,00	8/8/2007	380,00	27/2/2008
380,00	13/9/2007		

a.34) Pela concessão irregular de benefício a Jenival Soares dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
354,66	14/11/2007	415,00	27/3/2008
380,00	12/12/2007	415,00	28/4/2008
380,00	4/1/2008	415,00	28/5/2008
380,00	29/1/2008	415,00	27/6/2008
380,00	27/2/2008	415,00	29/7/2008

a.35) Pela concessão irregular de benefício a Jivaldo dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
338,33	11/4/2007	380,00	26/12/2007
350,00	11/4/2007	380,00	28/1/2008
380,00	3/5/2007	380,00	26/2/2008
380,00	4/6/2007	415,00	26/3/2008
380,00	3/7/2007	415,00	25/4/2008
380,00	2/8/2007	415,00	27/5/2008
380,00	4/9/2007	415,00	27/6/2008
380,00	2/10/2007	415,00	30/7/2008
380,00	5/11/2007	415,00	28/8/2008
380,00	4/12/2007		

a.36) Pela concessão irregular de benefício a Joana de Jesus:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
76,00	17/8/2007	380,00	8/11/2007
380,00	17/8/2007	380,00	10/12/2007
380,00	13/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	11/10/2007	380,00	29/1/2008

a.37) Pela concessão irregular de benefício a Eliete Ramos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
81,66	13/9/2006	380,00	4/9/2007
350,00	17/10/2006	380,00	3/10/2007
350,00	16/11/2006	380,00	5/11/2007
350,00	4/12/2006	380,00	11/12/2007
350,00	3/1/2007	380,00	3/1/2008
350,00	14/2/2007	380,00	7/2/2008
350,00	2/3/2007	380,00	4/3/2008
350,00	3/4/2007	415,00	7/4/2008
380,00	3/5/2007	415,00	5/5/2008
380,00	4/6/2007	415,00	9/6/2008

380,00	4/7/2007	415,00	8/7/2008
380,00	2/8/2007	415,00	5/8/2008

a.38) Pela concessão irregular de benefício a Elísio dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	6/11/2006	380,00	6/10/2007
350,00	7/11/2006	380,00	23/11/2007
350,00	6/12/2006	380,00	6/12/2007
350,00	3/1/2007	380,00	7/1/2008
350,00	6/2/2007	380,00	11/2/2008
350,00	6/3/2007	380,00	6/3/2008
350,00	5/4/2007	415,00	4/4/2008
380,00	7/5/2007	415,00	7/5/2008
380,00	6/6/2007	415,00	5/6/2008
380,00	5/7/2007	415,00	7/7/2008
380,00	6/8/2007	415,00	6/8/2008
380,00	10/9/2007		

a.39) Pela concessão irregular de benefício a Eloi Estácio dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
875,00	30/3/2007	380,00	4/12/2007
350,00	30/3/2007	380,00	3/1/2008
350,00	3/4/2007	380,00	8/2/2008
380,00	2/5/2007	380,00	3/3/2008
380,00	1/6/2007	415,00	9/5/2008
380,00	2/7/2007	415,00	9/5/2008
380,00	1/8/2007	415,00	3/6/2008
380,00	4/9/2007	415,00	2/7/2008
380,00	2/10/2007	415,00	4/8/2008
380,00	1/11/2007		

a.40) Pela concessão irregular de benefício a Eloiza Correia da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
38,00	6/11/2007	380,00	2/1/2008
380,00	6/11/2007	380,00	31/1/2008
380,00	6/12/2007	380,00	27/2/2008

a.41) Pela concessão irregular de benefício a Erlandia Alves:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	6/11/2006	380,00	29/11/2007
350,00	6/11/2006	380,00	29/11/2007
350,00	7/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	8/1/2007	380,00	9/1/2008
350,00	7/2/2007	380,00	6/2/2008
350,00	7/3/2007	380,00	5/3/2008
350,00	9/4/2007	415,00	7/4/2008
380,00	8/5/2007	415,00	8/5/2008
380,00	8/6/2007	415,00	9/6/2008
380,00	6/7/2007	415,00	7/7/2008
380,00	6/9/2007	415,00	7/8/2008
380,00	10/9/2007		

a.42) Pela concessão irregular de benefício a Ernesto Monteiro:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
23,33	2/3/2007	380,00	5/10/2007
350,00	7/3/2007	380,00	8/11/2007

350,00	9/4/2007	380,00	7/12/2007
380,00	8/5/2007	380,00	8/1/2008
380,00	8/6/2007	380,00	12/2/2008
380,00	6/7/2007	380,00	10/3/2008
380,00	7/8/2007	415,00	7/4/2008
380,00	10/9/2007		

a.43) Pela concessão irregular de benefício a Eunice da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
266,00	7/8/2007	380,00	4/12/2007
380,00	4/9/2007	380,00	4/1/2008
380,00	2/10/2007	380,00	8/2/2008
380,00	5/11/2007	380,00	4/3/2008

a.44) Pela concessão irregular de benefício a Eva Maria da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
116,66	6/2/2007	380,00	8/11/2007
350,00	7/2/2007	380,00	7/12/2007
350,00	7/3/2007	380,00	4/1/2008
350,00	9/4/2007	380,00	31/1/2008
380,00	8/5/2007	380,00	3/3/2008
380,00	8/6/2007	415,00	8/4/2008
380,00	6/7/2007	415,00	6/5/2008
380,00	7/8/2007	415,00	6/6/2008
380,00	10/9/2007	415,00	3/7/2008
380,00	5/10/2007	415,00	4/8/2008

a.45) Pela concessão irregular de benefício a Evaldo Braga dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
380,00	5/11/2007	380,00	11/2/2008
380,00	5/12/2007	380,00	4/3/2008
380,00	8/1/2008		

a.46) Pela concessão irregular de benefício a Evanildo Firmino da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
303,33	10/4/2007	380,00	27/12/2007
380,00	7/5/2007	380,00	30/1/2008
380,00	6/6/2007	380,00	3/3/2008
380,00	5/7/2007	415,00	4/4/2008
380,00	6/8/2007	415,00	7/5/2008
380,00	6/9/2007	415,00	5/6/2008
380,00	5/10/2007	415,00	1/7/2008
380,00	7/11/2007	415,00	30/7/2008
380,00	6/12/2007	415,00	29/8/2008

a.47) Pela concessão irregular de benefício a Everaldo Raimundo dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
116,66	10/8/2006	380,00	1/6/2007
350,00	11/9/2006	380,00	9/7/2007
350,00	2/10/2006	380,00	8/8/2007
350,00	1/11/2006	380,00	14/9/2007
350,00	1/12/2006	380,00	8/10/2007
350,00	2/1/2007	380,00	8/11/2007
350,00	1/2/2007	380,00	10/12/2007
350,00	1/3/2007	380,00	9/1/2008
350,00	2/4/2007	380,00	11/2/2008

380,00	2/5/2007	380,00	6/3/2008
--------	----------	--------	----------

a.48) Pela concessão irregular de benefício a Expedito da Silva:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
23,33	21/3/2007	380,00	13/9/2007
350,00	21/3/2007	380,00	8/10/2007
350,00	3/4/2007	380,00	8/11/2007
380,00	5/5/2007	380,00	10/12/2007
380,00	4/6/2007	380,00	9/1/2008
380,00	9/7/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/8/2007	380,00	4/3/2008

a.49) Pela concessão irregular de benefício a Fabiano dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12,66	11/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	11/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	11/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/11/2007	380,00	5/3/2008

a.50) Pela concessão irregular de benefício a Fabíola Lopes:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12,66	6/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	6/9/2007	380,00	9/1/2008
380,00	8/10/2007	380,00	11/2/2008
380,00	8/11/2007	380,00	5/3/2008

a.51) Pela concessão irregular de benefício a Fátima dos Santos:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
342,00	9/11/2007	380,00	31/1/2008
380,00	10/12/2007	380,00	29/2/2008
380,00	7/1/2008		

Valor atualizado monetariamente até 6/1/2017: R\$ 449.649,29

e) aplicar aos responsáveis, Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de até 8 (oito) anos;

g) autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992; e,

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão contida no item 60, letra “b”, desta instrução não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se manifestou:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de irregularidades na concessão de benefícios na agência localizada no Município de São Miguel dos Campos/AL. A ex-servidora Maria das Dores Silvestre, com a participação do Sr. Damião Beltrão Ferreira, praticou irregularidades concernentes à inserção de dados inverídicos nos sistemas utilizados pelo INSS, ocasionando prejuízo decorrente do pagamento do benefício *Amparo Social ao Idoso* a beneficiários que não faziam jus.

2. Após a investigação administrativa, foi instaurada a competente tomada de contas especial, cujo relatório final concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 79.298,82, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Silvestre, do Sr. Damião Beltrão Ferreira e dos beneficiários arrolados nesta TCE (peça 3, p. 16-17). Conforme decisão na peça 1, p. 109, também foi aplicada à servidora a pena de demissão.

3. No âmbito deste Tribunal, adotadas as medidas saneadoras e após percuente análise do tema, concluiu-se que a citação deveria restringir-se à ex-servidora e ao Sr. Damião Beltrão Ferreira, os quais, devidamente notificados, permaneceram silentes e foram considerados revéis. Cumpre esclarecer que, conforme autorizado em despachos emitidos por Vossa Excelência, foram apensados a estas contas especiais os TCs 024.499/2016-1, 024.646/2016-4 e 024.681/2016-4, a fim de que os débitos relativos aos segurados indevidamente beneficiados naqueles autos fossem objeto de citação neste processo.

4. Em pareceres uniformes, a Secex-AL propõe excluir a responsabilidade dos segurados arrolados nestes autos e nos processos apensados, bem como dos demais envolvidos no esquema fraudulento, haja vista, nesse último caso, a inviabilidade de se aferir o valor com que cada um deles foi beneficiado. No mérito, o encaminhamento é pela irregularidade das contas da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, com imputação dos débitos oriundos dos benefícios indevidamente concedidos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Adicionalmente, sugere a unidade técnica que os responsáveis sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, consoante art. 60 da Lei 8.443/1992.

5. Da minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

6. A única questão que, a meu ver, merece algumas considerações é a que se refere à responsabilização dos segurados que receberam indevidamente os benefícios objeto de fraude, o que passo a fazer sem maiores delongas, haja vista a jurisprudência colacionada e os argumentos já expendidos pela Secex-AL na peça 31.

7. Consoante observei nas diversas decisões mencionadas pela unidade técnica, a jurisprudência corrente neste Tribunal é no sentido de que a solidariedade quanto a débito oriundo de fraude em benefícios só se estende ao segurado nos casos em que se comprova sua participação. Assim, a jurisdição do Tribunal só alcançará o beneficiário caso exista prova contundente de que ele contribuiu decisivamente e em concurso com o agente público para a concretização do dano.

8. No caso da presente TCE, as provas obtidas na Ação Penal 2008.80.01.000390-7 indicaram que a fraude era perpetrada mediante falsificação de documentos pelo Sr. Damião Beltrão Ferreira, os quais eram repassados à ex-servidora do INSS, que inseria os dados nos sistemas da autarquia, materializando a concessão irregular dos benefícios.

9. Conquanto haja menção ao aliciamento de pessoas idosas para comparecerem à agência bancária e realizarem o cadastramento da senha e o saque do primeiro benefício, não restou demonstrado que agiam em conluio com os responsáveis pelas fraudes e nem mesmo que houve recebimento integral dos valores objeto de cobrança nestes autos.

10. Nesse sentido, tendo em vista a jurisprudência firmada neste Tribunal e em face da inexistência de provas da participação dos beneficiários na fraude perpetrada pela ex-servidora do INSS, alinho-me à proposta da Secex-AL de excluir da relação processual os segurados apontados como

solidários pela comissão de TCE e pela Controladoria-Geral da União neste processo e nos apensos, devendo a Sra. Maria das Dores Silvestre e o Sr. Damião Beltrão Ferreira responderem pelo dano causado.

11. Considerando a gravidade das condutas praticadas pelos responsáveis, mostra-se pertinente a aplicação da penalidade de inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, conforme preconiza o art. 60 da Lei 8.443/92.

12. Em relação aos demais envolvidos no grupo responsável pelas fraudes perpetradas, a unidade técnica explicitou as condutas atribuídas a cada um, abrangendo o aliciamento dos beneficiários, a venda de carteiras de trabalho e certidões de nascimento e o transporte dos segurados até as agências do INSS e do banco onde ocorreria o recebimento do benefício.

13. Entretanto, como destacou a Secex-AL, não foi possível aferir o ganho de cada um na seara administrativa, em que a condenação atingiu apenas a Sra. Maria das Dores Silvestre, o Sr. Damião Beltrão Ferreira e os supostos beneficiários. Nesse sentido, endosso a proposta de excluí-los da relação processual, ante a inexistência de elementos de convicção quanto ao valor que efetivamente receberam como retribuição pelas atividades desempenhadas para perpetuação da fraude.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-AL.

É o relatório.